



Estado da Paraíba

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de  
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em sexta-feira, 7 de outubro de 2016 - Nº 1574 - Divulgado em 06/10/2016

**Conselheiro Presidente**  
Arthur Paredes Cunha Lima  
**Conselheiro Vice-Presidente**  
André Carlo Torres Pontes  
**Conselheiro Corregedor**  
Fernando Rodrigues Catão  
**Cons. Pres. da 1ª Câmara**  
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

**Cons. Pres. da 2ª Câmara**  
Arnóbio Alves Viana  
**Conselheiro Ouvidor**  
Antônio Nominando Diniz Filho  
**Conselheiro**  
Marcos Antonio da Costa  
**Procuradora Geral**  
Sheyla Barreto Braga de Queiroz

**Subproc. Geral da 1ª Câmara**  
Luciano Andrade Farias  
**Subproc. Geral da 2ª Câmara**  
Manoel Antonio dos Santos Neto  
**Procuradores**  
Elvira Samara Pereira de Oliveira  
Isabella Barbosa Marinho Falcão  
Marcílio Toscano Franca Filho  
Bradson Tibério Luna Camelo

**Diretor Executivo Geral**  
Nivaldo Cortes Bonifácio  
**Conselheiros Substitutos**  
Antônio Cláudio Silva Santos  
Antônio Gomes Vieira Filho  
Renato Sérgio Santiago Melo  
Oscar Mamede Santiago Melo

## Índice

|  |    |
|--|----|
| 1. Atos da Presidência .....                 | 1  |
| Designações .....                            | 1  |
| Promoção Funcional .....                     | 1  |
| Comunicações .....                           | 1  |
| Convênios .....                              | 1  |
| 2. Atos do Tribunal Pleno .....              | 1  |
| Intimação para Sessão .....                  | 1  |
| Intimação para Defesa .....                  | 2  |
| Prorrogação de Prazo para Defesa .....       | 2  |
| Extrato de Decisão Singular .....            | 2  |
| Ata da Sessão .....                          | 2  |
| 3. Atos da 1ª Câmara .....                   | 7  |
| Intimação para Sessão .....                  | 7  |
| Citação para Defesa por Edital .....         | 8  |
| Intimação para Defesa .....                  | 8  |
| Prorrogação de Prazo para Defesa .....       | 8  |
| 4. Atos da 2ª Câmara .....                   | 8  |
| Intimação para Sessão .....                  | 8  |
| Citação para Defesa por Edital .....         | 8  |
| Prorrogação de Prazo para Defesa .....       | 8  |
| Extrato de Decisão .....                     | 9  |
| Errata .....                                 | 18 |
| 5. Atos dos Jurisdicionados .....            | 18 |
| Aviso de Licitação dos Jurisdicionados ..... | 18 |
| Errata .....                                 | 19 |

## Promoção Funcional

**Portaria TC Nº: 144/2016 -**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 18 da Lei nº 8.290/07 e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 11598/16, RESOLVE conceder promoção funcional ao servidor DIEGO SÁ DE MOURA, Auditor de Contas Públicas, matrícula nº 370.668-1 da classe "C" para "D", com base no artigo 18 c/c o artigo 21, inciso III, da Lei nº 8.290/07.

## Comunicações

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, RESOLVE dar conhecimento do **INDEFERIMENTO** da solicitação constante do Documento TC Nº. 51591/16, referente à Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, RESOLVE dar conhecimento do **INDEFERIMENTO** da solicitação constante do Documento TC Nº 49795/16, referente à Prefeitura Municipal de Bom Sucesso.

## Convênios

**Convênio Nº: 06/16 - Extrato de Convênio 06/16**

Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB  
Associação dos Clubes de Futebol do Nordeste

Objeto: Cessão onerosa de espaço público para realização, pelo CESSIONÁRIO, do evento Sorteio Copa do Nordeste.

Valor: R\$ 24.750,00(Vinte e quatro mil, setecentos e cinquenta reais)  
Vigência:05/10/2016

Data da assinatura: 20/09/2016.

## 1. Atos da Presidência

### Designações

**Portaria TC Nº: 146/2016 -**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e conforme o Memorando AOP (SB/RSU) nº 006/2016,

RESOLVE designar o Auditor de Contas Públicas JOÃO CÉSAR BEZERRA DE MENEZES, matrícula nº 1.235-0, para compor a equipe encarregada da realização de Auditoria Operacional em Saneamento Básico – Resíduos Sólidos Urbanos, formada inicialmente pela Portaria TC nº 073/2016 e alterada pela Portaria TC nº 088/2016.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e conforme o Memorando DICOG I nº 076/2016, RESOLVE:

I – Dispensar o Auditor de Contas Públicas HUMBERTO CLÍMACO XAVIER, matrícula nº 370.004-6, da equipe constituída pela Portaria TC nº 065/2016;

II – Designar para integrar a equipe referida, os Auditores de Contas Públicas, AGUINALDO ARAÚJO DE FRANÇA, matrícula nº 370.406-8, e MARIA DAS DORES FERREIRA CYSNEIROS, matrícula nº 370.141-7.

## 2. Atos do Tribunal Pleno

### Intimação para Sessão

**Sessão:** 2099 - 19/10/2016 - Tribunal Pleno

**Processo:** [09366/08](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Sapé

**Subcategoria:** Verificação de Cumprimento de Acordão

**Exercício:** 2008

**Intimados:** Flavio Roberto Malheiros Feliciano, Gestor(a); Leopoldo Wagner A. da Silveira, Procurador(a).



**Aviso:** Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 09366/08 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

**Sessão:** 2099 - 19/10/2016 - Tribunal Pleno

**Processo:** [08655/09](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Bayeux

**Subcategoria:** Verificação de Cumprimento de Acórdão

**Exercício:** 2006

**Intimados:** Expedito Pereira de Souza, Gestor(a).

**Sessão:** 2099 - 19/10/2016 - Tribunal Pleno

**Processo:** [06675/13](#)

**Jurisdição:** Laboratório Industrial Farmacêutico do Estado da Paraíba S/A

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2012

**Intimados:** Aluísio Freitas de Almeida Júnior, Gestor(a); Jessica Marry Jacome Gurgel, Interessado(a); Joana Darck Targino Jacome, Interessado(a); Marcos Antonio Pereira Gurgel, Interessado(a).

**Sessão:** 2100 - 26/10/2016 - Tribunal Pleno

**Processo:** [04446/15](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Lastro

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2014

**Intimados:** Wilmeson Emmanuel Mendes Sarmento, Gestor(a); Marcos José de Oliveira, Contador(a); Rafael Santiago Alves, Advogado(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a).

**Sessão:** 2100 - 26/10/2016 - Tribunal Pleno

**Processo:** [04718/15](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de São Mamede

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2014

**Intimados:** Francisco das Chagas Lopes de Sousa, Gestor(a); Janusa Cristina Gomes Sotero, Contador(a).

## Intimação para Defesa

**Processo:** [04148/15](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Malta

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2014

**Intimados:** Manoel Benedito de Lucena Filho, Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** Para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do Relatório da Auditoria às fls. 2042/2181.

**Processo:** [04487/15](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de São José de Princesa

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2014

**Intimados:** Luis Ferreira de Moraes, Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** Para, querendo, no prazo regimental, apresentar defesa, acerca das conclusões da Auditoria em seu relatório inicial.

## Prorrogação de Prazo para Defesa

**Processo:** [04605/15](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Mogeiro

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2014

**Citado:** JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

## Extrato de Decisão Singular

**Ato:** Decisão Singular DSPL-TC 00050/16

**Processo:** [04133/14](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Alcantil

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2013

**Interessados:** José Ademar de Farias, Gestor(a); Antonio Farias Brito, Contador(a); Josefa Rocineide da Silva, Assessor Técnico; Felipe Gomes de Medeiros, Advogado(a).

**Decisão:** Reza o RITCE/PB, artigos 207 e 208, que o parcelamento de multas e débitos poderá ser requerido e deferido desde que solicitado no prazo concedido para o recolhimento voluntário, reconhecido caráter não doloso do ato punido e prova da incompatibilidade entre a condição econômico-financeira do penalizado e o recolhimento em parcela única. É imperioso informar que o Acórdão APL TC nº 0353/2016 foi publicado no Diário Eletrônico do TCE/PB em 14/07/2016, tendo por prazo derradeiro para recolhimento da coima em 12/09/2016. Considerando que o pleito foi aviado em 29/07/2016, tem-se por tempestivo. Doutra banda, nada foi arguido e provado acerca da impossibilidade econômico-financeira do agente político em efetuar o recolhimento de uma só vez, faltando-lhe outro requisito para concessão do pretendido benefício. Mesmo ausente requisito fundamental para acolhimento do petição, vale sublinhar o interesse do agente político em recolher a sanção pecuniária dividida em frações, demonstrando sua boa fé e disposição para adimplência com o TCE/PB. Destarte, excepcionalmente, defiro o pedido no sentido de fragmentar o pagamento da coima aplicada em 04 (quatro) parcelas iguais – equivalentes a 11,98 UFR/PB -, mensais e sucessivas. É como decido.

**Ato:** Decisão Singular DSPL-TC 00051/16

**Processo:** [04431/14](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2013

**Interessados:** Joaquim Hugo Vieira Carneiro, Gestor(a); Francisco Vivaldo Jácome de Oliveira, Contador(a); Joel Pereira de Sousa Filho, Assessor Técnico; Disteffano dos Santos Tavares de Melo, Assessor Técnico; Raimundo Andrade de Freitas, Assessor Técnico; Indira Ferreira Ribeiro, Advogado(a); Camila Maria Marinho Lisboa Alves, Advogado(a).

**Decisão:** DECISÃO DO RELATOR: Reza o RITCE/PB, artigos 207 e 208, que o parcelamento de multas e débitos poderá ser requerido e deferido desde que solicitado no prazo concedido para o recolhimento voluntário, reconhecido caráter não doloso do ato punido e prova da incompatibilidade entre a condição econômico-financeira do penalizado e o recolhimento em parcela única. É imperioso informar que o Acórdão APL TC nº 0359/2016 foi publicado no Diário Eletrônico do TCE/PB em 19/07/2016, tendo por prazo derradeiro para recolhimento da coima em 19/09/2016. Considerando que o pleito foi aviado em 06/09/2016, tem-se por tempestivo. Doutra banda, nada foi arguido e provado acerca da impossibilidade econômico-financeira do agente político em efetuar o recolhimento de uma só vez, faltando-lhe outro requisito para concessão do pretendido benefício. Mesmo ausente requisito fundamental para acolhimento do petição, vale sublinhar o interesse do agente político em recolher a sanção pecuniária dividida em frações, demonstrando sua boa fé e disposição para adimplência com o TCE/PB. Destarte, excepcionalmente, defiro o pedido no sentido de fragmentar o pagamento da coima aplicada em 10 (dez) parcelas iguais – equivalentes a 20,67 UFR/PB -, mensais e sucessivas. É como decido.

## Ata da Sessão

**Sessão:** 2096 - Ordinária - Realizada em 28/09/2016

**Texto da Ata:** Aos vinte e oito dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a direção do Presidente desta Corte, Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Presentes, os Exmos. Srs. Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, André Carlo Torres Pontes e Marcos Antônio da Costa. Presentes, também, os Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho, Renato Sérgio Santiago Melo e Oscar Mamede Santiago Melo. Ausente, o

Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, por motivo justificado. Constatada a existência de número legal e contando com a presença da douta Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, o Presidente deu início aos trabalhos e submeteu à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada, por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. Comunicações, Indicações e Requerimentos: Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-03913/14 (adiado para a sessão ordinária do dia 05/10/2016, por solicitação do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana, com vista ao Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho; PROCESSO TC-04612/15 (adiado para a sessão ordinária do dia 05/10/2016, por solicitação do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Substituto Antonio Cláudio Silva Santos, com vista ao Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho; PROCESSOS TC-04354/15 - (retirado de pauta, por solicitação do Relator, dada a necessidade de retorno à Auditoria) e TC-06646/14 (adiado para a sessão ordinária do dia 05/10/2016, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho; PROCESSO TC-04640/15 (adiado para a sessão ordinária do dia 05/10/2016, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana; PROCESSO TC-06883/05 (adiado para a sessão ordinária do dia 05/10/2016, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. PROCESSOS TC-04677/15 (adiado para a sessão ordinária do dia 05/10/2016, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes; PROCESSO TC-05571/13 (adiado para a sessão ordinária do dia 05/10/2016, por solicitação do Relator, acatando requerimento do Advogado Fabrício Beltrão de Britto, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo; PROCESSOS TC-03464/12 (retirado de pauta, por solicitação do Relator); TC-06795/13 e TC-05409/13 (adiados para a sessão ordinária do dia 05/10/2016, por solicitação do Relator, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados)– Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Inicialmente, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, gostaria de agradecer à Vossa Excelência a minha ida à São Paulo. As visitas que fiz aos Tribunais de Contas do Estado e do Município de São Paulo foram muito proveitosas, pois ambos demonstraram interesse em fazer parceria conosco, graças aos avanços que alcançamos”. Em seguida, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão usou da palavra para prestar a seguinte informação ao Tribunal Pleno: “Senhor Presidente, comunico ao Plenário que emiti a Decisão Singular DSPL-TC-0048/2016, nos autos do Processo TC-04262/11, onde concedi parcelamento de multa aplicada à Sra. Maria Clarice Ribeiro Borba, ex-Prefeita do Município de Pedras de Fogo, no valor de R\$ 4.150,00, em 12 (doze) mensalidades iguais de R\$ 345,83, em face de decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00271/2013, e, posteriormente ratificada em sede de Recurso de Reconsideração através do Acórdão APL-TC-281/2016”. A seguir, o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira prestou a seguinte informação ao Plenário: “Senhor Presidente, peço a palavra para informar que, em sede de Decisão Singular, emitida nos autos do Processo TC-04133/14, onde deferi o pedido de parcelamento de multa aplicada ao Sr. José Ademair de Farias, Prefeito do Município de Alcantil, no valor de R\$ 2.000,00, em 04 (quatro) parcelas iguais e sucessivas, e nos autos do Processo TC-04431/14, referente ao Sr. Joaquim Hugo Vieira Carneiro, Prefeito do Município de Riacho dos Cavalos, deferi o parcelamento da multa de R\$ 8.815,42, em 10 (dez) mensalidades iguais e sucessivas”. No seguimento, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, estamos recebendo, em nosso Plenário, na data de hoje, a visita dos alunos do 3º período do curso de Direito do Centro Universitário de João Pessoa (UNIPÊ) a quem tenho honra de conviver em sala de aula”. Ainda nesta fase, o Conselheiro Marcos Antônio da Costa pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, gostaria de registrar que escreveu o eminente campinense Evaldo Gonçalves, em matéria sobre Ariano Suassuna e o TCE/PB. Em resumo, Senhor Presidente, ele destaca a participação do TCE/PB na produção de eventos culturais no seu magistral Centro Cultural Ariano Suassuna. O

eminente articulista dá conta de tudo isto destacando as pessoas responsáveis por aquele Centro Cultural e um dos últimos eventos que ali foi promovido, especificamente o Seminário sobre a Crise Hídrica no Estado da Paraíba, que teve a idealização, aqui destacada, do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, e também destacou a construção do Centro Cultural Ariano Suassuna, que se deu na gestão do então Presidente desta Corte, Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a nossa modesta participação como Diretor da Escola de Contas Otacílio Silva da Silveira (ECOSIL). Nesta oportunidade, solicito que se inclua nos anais desta Corte de Contas esse grande artigo, em todas as proporções”. Na oportunidade, o Presidente determinou que fosse inserido, na ata, o artigo mencionado pelo Conselheiro Marcos Antônio da Costa, enfatizando que o famoso “amigo velho”, como é conhecido Evaldo Gonçalves, teve uma felicidade impar no trato desse tema, que muito engrandece, orgulha e enaidece esta Corte de Contas. Artigo do Deputado Evaldo Gonçalves (Membro da Academia Paraibana de Letras (APL) e do Instituto Histórico e Geográfico da Paraíba (IHGP), publicado no Jornal Correio da Paraíba, edição do dia 27 de setembro de 2016. “Ariano Suassuna & TCE”: “Onde estiver, Ariano Suassuna estará feliz: depois de uma caminhada de luz, fazendo seu povo rir, com suas peças teatrais e aulas-espetáculos, seus valores são proclamados, aqui na Paraíba e alhures. É nome consagrado da nossa literatura. O filho ilustre de Taperoá é detentor de fama e reconhecimento. Aqui, o Governo do Estado o homenageou, dando o seu nome ao Teatro da Capital, enquanto o Tribunal de Contas do Estado, igualmente, construiu um monumental centro cultural, e o denominou Ariano Suassuna. Sobre o centro cultural do TCE, destaco dos fatos excepcionais: um, a inscrição no seu pórtico, de autoria do Conselheiro Fábio Nogueira, então Presidente: “Esta é uma obra singular e desafiadora. Tem a firmeza do aço e a brandura de um sonho”. Outro: desde sua inauguração que tal centro vem ensinando eventos culturais da melhor valia para o desenvolvimento da Paraíba. Recentemente, o TCE, através do seu centro, dirigido pelo professor Flávio Sátiro Filho, sob a presidência do Conselheiro Arthur Cunha Lima, e coordenação do Corregedor, Fernando Catão, promoveu um Seminário sobre a crise hídrica do semiárido da Paraíba, com a presença de técnicos renomados, destacando-se o Conselheiro Marcos Antônio da Costa, Presidente da Escola de Contas, e professores, Paulo Nobre, do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais, André Delgado de Souza e Heber Pimentel. Natural que todos os assuntos foram magnificamente abordados, com destaque para os percalços e conquistas da Transposição das Águas do Rio São Francisco. Tiveram acesso a tão preciosas achegas os professores e alunos das universidades, federal, estadual e da rede particular. Imaginemos o quanto Ariano Suassuna se comoveu com esse seminário sobre o Nordeste, lembrando-se de suas tradições populares, seus folguedos, secas e cultura, de que está referta sua genial obra literária”. Na oportunidade, o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira pediu a palavra para dizer o seguinte: “Senhor Presidente, gostaria de deixar registrado, também, os agradecimentos ao meu querido “amigo velho” Evaldo Gonçalves e endossar, completamente, essa feliz iniciativa do Conselheiro Marcos Antônio da Costa, de inserir nos anais deste Tribunal essa bela crônica do querido amigo Deputado Evaldo Gonçalves”. No seguimento, a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho não estava presente na semana passada, quando fiz o devido registro de agradecimento ao apoio da Presidência desta Corte, bem assim da ECOSIL, nas pessoas dos seus representantes e de todo o staff deste Tribunal ao evento em torno da discricionariedade na escolha em um cenário de crise, e o que Sua Excelência o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho colocou em termos de parceria que se avizinha com o Tribunal de Contas do Distrito Federal é em larga escala fruto do encantamento que a Procuradora-Geral, Dra. Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira, sentiu quando, na condição de palestrante, travou conhecimento do trabalho que este Tribunal tem em basicamente duas áreas: primeira, com relação às entidades do terceiro setor (OSIP e OS). O intuito é aproximar a expertise daquela Corte de Contas via Ministério Público de Contas e, também, por meio da participação do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Por outro lado, não sei se Vossas Excelências tomaram conhecimento, apenas para ilustrar a preocupação certa deste Tribunal no que tange à Gestão de Pessoal, mais especificamente ao aumento de contratações em período eleitoral, os jornais de hoje dão notícia de que o Ministério Público Eleitoral intentou uma Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), em face do candidato Luciano Cartaxo, que também é o atual Prefeito da Capital, por força, inclusive, de descumprimento de



determinação do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, no sentido de se abster de promover contratações sob o pálio do excepcional interesse público, em número crescente e indicativo de rotina. A Ação alentada que contém cento e doze páginas, foi intentada pelo Promotor João Geraldo Carneiro Barbosa, da 77ª Zona Eleitoral, e uma das providências é, justamente, a imediata cessação desse tipo de expediente. Sua Excelência o Promotor faz remissão a dados hauridos aqui do nosso Tribunal de Contas apontando que entre janeiro e março de 2015, passou-se de um limiar de 50% dos gastos com pessoal, só para fazer face a esse tipo de despesa, o que implicou em moeda corrente um salto de R\$ 208.005.000,00 para R\$ 279.005.000,00. É para mim prova incontestada de que o trabalho do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba tem, também, servido para que outras instituições combatam esse tipo de expediente e, em última análise, velem pela boa gestão e equilíbrio das contas públicas". Na oportunidade, Sua Excelência o Presidente fez o seguinte comentário acerca da informação trazida pela Procuradora-Geral do Parquet de Contas: "O Tribunal de sentença honrado com essa decisão, ao tempo em que registra a preocupação da decisão que faz com que as Câmaras Municipais de Vereadores decidam, sem nenhuma responsabilidade sobre contas públicas, com o zelo que o Tribunal de Contas tem na apuração dos fatos e derrubem decisões desta Corte tomando inelegível ou elegível Prefeitos que tiveram contas reprovadas ou não reprovadas por este Tribunal. Fica, também, esse registro ao largo desse depoimento da representante do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, mas também de decisões que afetam as decisões dos Tribunais de Contas". Na oportunidade, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes fez o seguinte comentário acerca da questão trazida ao conhecimento do Plenário, pela Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas junto a esta Corte: "Senhor Presidente, gostaria de lembrar a todos que, por orientação de Vossa Excelência e por decisão do Colegiado, este Tribunal, a partir do mês de abril do corrente ano, criou um serviço notadamente em época de eleição, pára acompanhar os contratos por tempo determinado, ou seja, contratos sem concurso que são feitos pelas Prefeituras em ano eleitoral. Já vamos com a quarta atualização, fizemos abril, maio, junho e julho, e percebemos nessas atualizações o aumento, de fato, dessas contratações precárias e, a partir dessa constatação, tenha derivado a providência ministerial. Vossa Excelência implantou na rotina da Presidência desta Corte, por e-mail, que os Promotores Eleitorais da Paraíba recebam, mensalmente, essas informações, bem como o Procurador da República Eleitoral. Certamente, isto funciona como uma ferramenta muito importante para a melhor fiscalização do uso da máquina pública, em período eleitoral". Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, o Presidente prestou as seguintes informações ao Tribunal Pleno: "Quero comunicar que determinei, novamente, o bloqueio das contas da Prefeitura de Marizópolis. Em despacho anterior, do dia 16/09/2016, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes no exercício da Presidência, havia suspenso e reaberto um prazo até o dia 23/09/2016, para que houvesse a juntada dos Balancetes dos meses de junho e julho de 2016. Decorrido o prazo sem que essa providência tenha sido tomada, determinei, novamente, o bloqueio das contas da Prefeitura Municipal de Marizópolis. Tenho a honra de comunicar ao Plenário que recebi o Ofício Circular nº 612/2016-MP, oriundo do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, dando conta da transferência de tecnologia para este Tribunal do Sistema Suite VLibras, uma solução livre, um código aberto com custo zero, que consiste em um tradutor automático de conteúdos digitais da Língua Brasileira de Sinais. Esse aplicativo vai ser implantado imediatamente e vai ser um serviço público que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba tem a honra de oferecer à população. Na próxima segunda-feira (dia 03/10/2016), a partir das 8:00h, haverá uma Palestra neste auditório, do Grupo UNICRED, sobre Previdência. Faço essa referência pela importância do tema. Apesar de não ser um tema de um professor didático sobre Previdência, mas ele vem ao encontro das pessoas, porque os palestrantes que conheço e tem domínio sobre a matéria, irão fazer a relação da necessidade de uma Previdência, mas contando a história do que é a Previdência. Mesmo não tendo como um professor e a visão do que vai acontecer é uma visão comercial, mas é importantíssimo ter a presença daqueles que queiram saber a sua participação e o que nos reserva as previdências e os nossos sistemas de aposentadoria". Dando início à PAUTA DE JULGAMENTO, Sua Excelência o Presidente promoveu uma inversão na pauta, a fim de permitir aos alunos do Curso de Direito da UNIFE assistirem a apreciação de uma Prestação de Contas, anunciando o PROCESSO TC-04562/14 - Prestação de Contas Anuais dos Prefeitos do Município de CABEDELO, Srs. José Maria de Lucena Filho (período de 01/01 a 19/11) e Wellington Viana França (período de

20/11 a 31/12), bem como dos gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS), Sra. Magda Cecília Cardoso Ferreira (período de 01/01 a 30/06) e Sr. André Luiz Barbosa Bezerra Lima (período de 01/07 a 31/12), relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Advogados Carlos Roberto Batista Lacerda (representando o Sr. José Maria de Lucena Filho) e Leonardo Paiva Varandas (representando o Sr. Wellington Viana França. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que esta Corte: 1- Com relação ao então Prefeito Sr. José Maria de Lucena Filho (período de 01/01/2013 a 19/11/2013): a) emita Parecer Favorável à aprovação das contas de governo, com as recomendações constantes da proposta de decisão; b) julgue regulares com ressalvas as contas de gestão do Ordenador de Despesas; c) declare o atendimento parcial das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; d) aplique multa pessoal ao Sr. José Maria de Lucena Filho, no valor de R\$ 5.000,00, com fundamento no art. 56 da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva. Com relação ao então Prefeito Sr. Wellington Viana França (período de 20/11/2013 a 31/12/2013): a) emita Parecer Favorável à aprovação das contas de governo, com as recomendações constantes da proposta de decisão; b) julgue regulares com ressalvas as contas de gestão do Ordenador de Despesas; c) declare o atendimento parcial das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; d) aplique multa pessoal ao Sr. Wellington Viana França, no valor de R\$ 3.000,00, com fundamento no art. 56 da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 2- Com relação aos gestores do Fundo Municipal de Saúde Sra. Magda Cecília Cardoso Ferreira (período de 01/01 a 30/06) e ao Sr. André Luiz Barbosa Bezerra Lima (período de 01/07 a 31/12), relativa ao exercício de 2013: Pelo julgamento regular com ressalvas das contas de ambos os gestores, com aplicação de multa pessoal à Sra. Magda Cecília Cardoso Ferreira e ao Sr. André Luiz Barbosa Bezerra Lima, no valor individual de R\$ 2.000,00, com fundamento no art. 56 da LOTCE-PB, com fundamento no art. 56 da LOTCE-PB, assinando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 3- comunique à Receita Federal do Brasil, acerca das questões de natureza previdenciária; 4- represente à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para as medidas que entender cabíveis. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Retomando a ordem natural da pauta, o Presidente anunciou, dentre os Processos Remanescentes de Sessões Anteriores – "Por Pedido de Vista": ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – PROCESSO TC-10088/11 – Embargos de Declaração opostos pelo Prefeito do Município de CAAPORÁ, Sr. João Batista Soares, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-0066/2016, emitido quando do julgamento do Recurso de Revisão no processo de Inspeção Especial de Obras, referente ao exercício de 2009. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, com vista ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: RELATOR: Votou pelo conhecimento e provimento parcial dos embargos de declaração, desconstituindo a decisão, a qual passa a apresentar os seguintes termos: 1- conhecer do recurso de revisão interposto nos autos, dando-lhe provimento parcial no sentido de modificar a decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-0759/2013; 2- alterar as deliberações constantes no Acórdão AC1-TC-0759/2013, de modo a: 2.1- julgar regulares com ressalvas as despesas referentes às obras realizadas no exercício de 2009; 2.2- aplicar multa pessoal ao então gestor, Sr. João Batista Soares, no valor de R\$ 1.402,55, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB, especialmente, devido ao embaraço à fiscalização, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 2.3- recomendar ao gestor da edilidade, no sentido do fiel cumprimento das disposições normativas atinentes à execução da despesa pública; 2.4- determinar a remessa dos autos à Corregedoria desta Corte, para as providências a seu cargo. CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA: pediu vista do processo. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho não participou da sessão anterior, por motivo justificado. Os Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, André Carlo Torres Pontes e Marcos Antônio da Costa reservaram seus votos para esta sessão. Em seguida, o Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana que, após tecer comentários acerca dos motivos que o

levaram a pedir vista do processo, votou de acordo com o entendimento do Relator, no que foi acompanhado pelos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, André Carlo Torres Pontes e Marcos Antônio da Costa. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho declarou o seu impedimento. Aprovado o voto do Relator por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-04307/14 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de NAZAREZINHO, Sr. Salvan Mendes Pedroza, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00144/15 e no Acórdão APL-TC-00699/15, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2013. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa, com vista ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: RELATOR: Votou no sentido do Tribunal tomar conhecimento do Recurso de Reconsideração e, no mérito, conceder-lhe provimento parcial para, tão somente, aumentar o percentual da aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, de 23,79% para 24,46%, mantendo-se incólumes os demais itens das decisões guerreadas. CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA: pediu vista do processo. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho não participou da sessão anterior, por motivo justificado. Os Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e André Carlo Torres Pontes reservaram seus votos para a presente sessão. Em seguida, o Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana que, após tecer comentários acerca dos motivos que o levaram a pedir vista do processo, suscitou uma preliminar no sentido de prorrogar, por oito dias, a apreciação definitiva da referida prestação de contas, para que o gestor municipal promova e comprove o recolhimento do valor de R\$ 1.371,49, referente à despesa sem comprovação. O Relator se pronunciou contrariamente a preliminar, sendo acompanhado pelos demais membros da Corte, sendo vencida por unanimidade pelo Tribunal Pleno. Em seguida, o Relator pediu a palavra e reformulou seu entendimento, passando a votar no sentido do Tribunal conhecer do Recurso de Reconsideração interposto, por atender aos requisitos da legitimidade e tempestividade e, no mérito, concedam-lhe provimento parcial para declarar que a aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino superou os 25% exigidos constitucionalmente, bem como: 1- afastar a imputação inicialmente determinada, no valor de R\$ 1.371,69; 2- declarar que a aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino superou os 25% exigidos constitucionalmente; 3- retirar da fundamentação da multa aplicada, a relativa a despesas sem comprovação; 4- julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Senhor Salvan Mendes Pedroza, relativas ao exercício de 2013; 5- manter incólumes os demais itens das decisões guerreadas (Parecer PPL TC n.º 144/2015 e Acórdão APL TC n.º 699/2015); e 6- emitir novo Parecer, desta feita, Favorável à aprovação da Prestação de Contas do Prefeito Municipal, Senhor Salvan Mendes Pedroza, relativa ao exercício de 2013. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e André Carlo Torres Pontes acompanharam o voto do Relator, que foi aprovado por unanimidade, com a abstenção do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, por não ter participado da sessão anterior. Por outros motivos: PROCESSO TC-04001/15 – Prestação de Contas Anuais do gestor do Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba, Cel. Jair Carneiro de Barros, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Na oportunidade, o Relator registrou a presença em Plenário do gestor do Corpo de Bombeiros, Cel. Jair Carneiro de Barros. Sustentação oral de defesa: o interessado se absteve do direito de usar da tribuna. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1) Julgar regulares as prestações de contas do gestor do Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba, Cel. Jair Carneiro de Barros, relativa ao exercício de 2014; 2) Expedir recomendação para que haja adequação quanto as informações registradas no SAGRES e demais documentos encaminhados a esta Corte de Contas, a fim de evitar a divergência registrada pela Auditoria; e 3) Informar que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, §1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04153/15 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de CONGO, Sr. Romualdo Antônio Quirino de Sousa, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Após o Relator apresentar o relatório e informando que a Auditoria havia opinado que as três irregularidades constatadas nos presentes autos foram todas sanadas, quando da apresentação de defesa e em virtude dessa conclusão os

autos não havia tramitado pelo Ministério Público, aguardando o pronunciamento oral, na presente sessão. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: Na oportunidade a representante do Ministério Público de Contas solicitou que os autos fossem tramitados àquele órgão para pronunciamento escrito, fixando o retorno dos autos para a sessão do dia 11/10/2016. A solicitação da Procuradora Geral do Ministério Público de Contas foi acatado pelo Tribunal Pleno, ficando o processo adiado para a sessão do dia 11/10/2016. ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – Contas Anuais de Prefeitos - PROCESSO TC-04481/14 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de POCINHOS, Sr. Cláudio Chaves Costa, bem como da gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Adriana Suely de Oliveira Melo, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Alexandre Soares de Melo que, na oportunidade, suscitou uma Preliminar – que foi rejeitada por unanimidade, pelo Tribunal Pleno – de juntada de nova documentação de defesa aos autos. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal: 1- Emitir Parecer Contrário à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Pocinhos, Sr. Cláudio Chaves Costa, relativa ao exercício de 2013, com as recomendações constantes da proposta de decisão; 2- Julgar irregulares as contas de gestão do referido Prefeito, na qualidade de Ordenador de Despesas; 3- Julgar irregulares as contas da gestora do Fundo Municipal de Saúde de Pocinhos, Sra. Adriana Suely de Oliveira Melo, relativa ao exercício de 2013; 4- Aplicar multa pessoal ao Sr. Cláudio Chaves Costa, no valor de R\$ 3.000,00, com fundamento no art. 56, da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana votou de acordo com a proposta do Relator. CONS. ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO: Votou no sentido do Tribunal: 1- emita Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do gestor municipal Sr. Cláudio Chaves Costa, relativa ao exercício de 2013; 2- julgue regulares com ressalvas as contas de gestão do ordenador de despesas, com a aplicação de multa e as recomendações constantes da proposta do Relator, determinando-se o reexame dos registros contábeis constante do sistema que se encontra distorcido. CONS. FERNANDO RODRIGUES CATÃO: pediu vista do processo, solicitando que seu voto fosse proferido na sessão plenária do dia 11/10/2016. Os Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, André Carlo Torres Pontes e Marcos Antônio da Costa reservaram seus votos para aquela sessão. PROCESSO TC-04116/15 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de SANTANA DOS GARROTES, Sr. Elio Ribeiro de Moraes, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Advogado Francisco de Assis Remígio II. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Santana dos Garrotes, Sr. Elio Ribeiro de Moraes, relativa ao exercício de 2014, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgar regulares as contas de gestão do referido Prefeito, na qualidade de Ordenador de Despesas; 3- Declarar o atendimento integral das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com louvores à gestão do Prefeito do Município de Santana dos Garrotes, Sr. Elio Ribeiro de Moraes, que se encontrava presente na sessão. PROCESSO TC-04494/14 – Embargos de Declaração opostos pela Prefeita do Município de MASSARANDUBA, Sra. Joana D'Arc de Queiroga Mendonça Coutinho, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00394/16, emitido quando da apreciação das contas do exercício de 2013. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. MPCONTAS: opinou, oralmente, pelo não conhecimento dos embargos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal conhecer os presentes embargos de declaração, negando-lhe provimento para manter inalterada a decisão embargada. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com as declarações de impedimento por parte dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. PROCESSO TC-02438/16 – Recurso de Revisão interposto pelo Prefeito do Município de LASTRO, Sr. JoséIVALDO Diniz, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00076/13 e no Acórdão APL-TC-00312/13, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2011. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer



ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal conhecer do Recurso de Revisão e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se, as decisões proferidas no Parecer PPL-TC-00076/13 e Acórdão APL-TC-00312/13. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03182/12 – Verificação de Cumprimento de decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00941/12, por parte do Prefeito do Município de LAGOA, Sr. Magno Demys de Oliveira Borges, emitido quando da apreciação das contas do exercício de 2011. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: a) Considerar prejudicada a verificação de cumprimento do Acórdão APL – TC 00941/12; e b) Assinar o prazo de 30 (trinta) dias ao Prefeito, Sr. Magno Demys de Oliveira Borges, para a devolução de recursos da ordem de R\$ 124.726,80 à conta do FUNDEB, com recursos próprios do Município, em razão do desvio de finalidade na sua utilização. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03802/14 – Prestação de Contas do gestor da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN, Sr. Ricardo Barbosa, bem como do Diretor Administrativo daquele órgão, Sr. Nilton Domiciano Dantas, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal: a) Julgar regulares, com ressalvas, as Contas as contas do Sr. Ricardo Barbosa, ex-Diretor Presidente da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado -SUPLAN e do Sr. Nilton Domiciano Dantas, ex-Diretor Administrativo da SUPLAN, relativamente ao exercício financeiro de 2013; b) Aplicar ao Sr. Ricardo Barbosa, ex-Diretor Presidente da SUPLAN, multa no valor de R\$ 3.000,00, equivalentes a 65,70 UFR-PB, conforme dispõe o artigo 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; c) Aplicar ao Sr. Nilton Domiciano Dantas, ex-Diretor Administrativo da SUPLAN, multa no valor de R\$ 2.000,00, equivalentes a 43,80 UFR-PB, conforme dispõe o artigo 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; d) Recomendar a atual Gestão da SUPLAN no sentido da estrita observância às normas das normas constitucionais e infraconstitucionais, especialmente, da Lei 4.320/64, da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei 8.666/93, que proceda a realização do inventário dos bens móveis e imóveis, evitando a repetição das falhas ora apontadas pela Auditoria. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-09217/09 – Verificação de Cumprimento de decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00452/14, por parte do ex-gestor da Paraíba Previdência (PBPREV), Sr. Severino Ramalho Leite. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal declarar o cumprimento da referida decisão, determinando-se o arquivamento do processo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04287/15 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de DIAMANTE, tendo como Presidente o Vereador Alan Deivid Martins Gomes, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal Julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Diamante, Sr. Alan Deivid Martins Gomes, relativas ao exercício de 2014, com as recomendações constantes da decisão. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04636/15 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de SANTA INÊS, tendo como Presidente o Vereador José Roberto de Sousa, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial constantes dos autos.

RELATOR: Votou no sentido do Tribunal Julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Santa Inês, Sr. José Roberto de Sousa, relativas ao exercício de 2014, com as recomendações constantes da decisão. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04206/15 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de POMBAL, tendo como Presidente o Vereador Rogério Martins de Arruda, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constantes dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal julgar regulares as contas prestadas pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Pombal, Sr. Rogério Martins de Arruda, relativas ao exercício de 2014. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04197/15 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de QUEIMADAS, tendo como Presidente o Vereador Luciano do Rego Leal, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. MPCONTAS: opinou, oralmente, pela regularidade das contas, atendimento integral das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, imputação de débito ao referido gestor, em razão do excesso de remuneração percebido no exercício de 2014. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal julgar regulares as contas prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Queimadas, Sr. Luciano do Rego Leal, relativas ao exercício de 2013. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-07626/12 – Recurso de Apelação interposto pelo ex-Prefeito do Município de PATOS, Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-00961/13. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido do Tribunal Pleno: 1) Tome conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, dê-lhe provimento parcial para excluir a multa aplicada no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) e, como consequência, eliminar a fixação de prazo para recolhimento da importância, mantendo o julgamento pela irregularidade da Inexigibilidade de Licitação n.º 14/2012 e do contrato dela decorrente; 2) Remeta os autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05351/13 – Recurso de Reconsideração interposto pela ex-Prefeita do Município de PIANCÓ, Sra. Flávia Serra Galdino, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00043/15 e no Acórdão APL-TC-00204/15, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2012. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB: 1- Tome conhecimento do recurso de reconsideração, diante da legitimidade da recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, dê-lhe provimento parcial, para reduzir a imputação de débito atribuída à antiga Alcaidessa, Sra. Flávia Serra Galdino, de R\$ 4.275.147,16 para R\$ 4.081.693,96, correspondente a 100.017,00 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB da data da decisão, remanescendo as responsabilizações concernentes à destinação de recursos a pessoas físicas sem autorização legal, regulamentação e controle, R\$ 2.721.480,00, ao excesso no consumo de combustíveis, R\$ 624.753,19, aos gastos com energia elétrica sem comprovação, R\$ 233.786,49, à escrituração de dispêndios não demonstrados, R\$ 231.694,90, à realização de despesas sem comprovação das serventias desempenhadas, R\$ 117.827,00, à destinação de recursos à associação privada sem base legal, regulamentação e controle, R\$ 91.725,00, e ao repasse a maior de empréstimos consignados à instituição financeira sem justificativa, R\$ 60.427,38, com a consequente diminuição da penalidade proporcional aplicada à então Chefe do Executivo de R\$ 427.514,72 para R\$ 408.169,40 (10.001,70 UFRs/PB), equivalente a 10% da soma remanescente imputada, além do reconhecimento do decréscimo do montante das despesas sem licitação de R\$ 3.191.849,71 para R\$ 2.029.705,21 e do afastamento da pecha pertinente à não elaboração do Plano de Saúde Plurianual. 2- Remeta os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. PROCESSO TC-06537/07 – Verificação de Cumprimento do item “F” do Acórdão APL-TC-00732/2005, por parte da Prefeita do Município de BARRA





DE SÃO MIGUEL, Sra. Luzinecc Teixeira Lopes. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno declare que a Sra. Luzinecc Teixeira Lopes, Prefeita do Município de Barra de São Miguel, cumpriu a decisão contida no item "F" do Acórdão APL-TC-00732/2005. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05067/10 – Verificação de Cumprimento de Decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-1057/11, por parte do ex-Presidente da Câmara Municipal de CAMPINA GRANDE, Sr. Nelson Gomes Filho. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que os membros do Tribunal Pleno declare que a prejudicada o cumprimento da decisão constante no Acórdão APL-TC-1057/11, com recomendações à Mesa Diretora da Câmara Municipal de Campina Grande. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Esgotada a pauta de julgamento, o Presidente declarou encerrada a sessão, às 12:35hs, abrindo audiência pública para redistribuição, por sorteio, de 01 (hum) processo por parte da Secretaria do Tribunal Pleno, com a DIAFI informando que no período de 21 a 27 de setembro de 2016, distribuiu, por vinculação, 09 (nove) processos de Prestações de Contas das Administrações Municipais e Estadual, aos Relatores, totalizando 300 (trezentos) processos da espécie no corrente exercício e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 28 de setembro de 2016.

exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

---

**Sessão:** 2676 - 20/10/2016 - 1ª Câmara

**Processo:** [01841/14](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pombal

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2014

**Intimados:** Yasnaia Pollyanna Werton Dutra, Gestor(a); Bruno Lopes de Araújo, Advogado(a); Camila Maria Marinho Lisboa Alves, Advogado(a); Danilo Sarmento Rocha Medeiros, Advogado(a); Edward Johnson Gonçalves de Abrantes, Advogado(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a); Larissa Pires de Sa Dias de Araujo, Advogado(a); Ldyane Pereira Silva, Advogado(a); Rafael Santiago Alves, Advogado(a); Arthur Sarmento Sales, Advogado(a).

---

**Sessão:** 2676 - 20/10/2016 - 1ª Câmara

**Processo:** [06209/14](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pombal

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2014

**Intimados:** Yasnaia Pollyanna Werton Dutra, Gestor(a); Bruno Lopes de Araújo, Advogado(a); Danilo Sarmento Rocha Medeiros, Advogado(a); Edward Johnson Gonçalves de Abrantes, Advogado(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a); Rafael Santiago Alves, Advogado(a); Arthur Sarmento Sales, Advogado(a).

---

**Sessão:** 2676 - 20/10/2016 - 1ª Câmara

**Processo:** [07279/14](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pombal

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2014

**Intimados:** Yasnaia Pollyanna Werton Dutra, Gestor(a); Bruno Lopes de Araújo, Advogado(a); Danilo Sarmento Rocha Medeiros, Advogado(a); Edward Johnson Gonçalves de Abrantes, Advogado(a); John Johnson Gonçalves de Abrantes, Advogado(a); Rafael Santiago Alves, Advogado(a); Arthur Sarmento Sales, Advogado(a).

---

**Sessão:** 2676 - 20/10/2016 - 1ª Câmara

**Processo:** [07726/14](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Nazarezinho

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2013

**Intimados:** Marcos Ponce Leon, Responsável; Francisco Galdino Filho, Interessado(a); Ohanna Galdino de Almeida, Interessado(a); Oleanna Galdino de Almeida, Interessado(a); Ozannah Galdino de Almeida, Interessado(a).

**Aviso:** Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 07726/14 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

---

**Sessão:** 2676 - 20/10/2016 - 1ª Câmara

**Processo:** [02284/15](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de Desterro

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2014

**Intimados:** Alexandra de Andrade Guedes Martins, Responsável; Maria do Carmo Barbosa de Araújo, Interessado(a).

**Aviso:** Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 02284/15 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

### 3. Atos da 1ª Câmara

#### Intimação para Sessão

**Sessão:** 2676 - 20/10/2016 - 1ª Câmara

**Processo:** [05741/10](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência Municipal de Lucena

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2009

**Intimados:** Maria Dalva Ferraz da Cruz, Ex-Gestor(a); José Maria Herculano da Silva, Contador(a); Bruno Lopes de Araújo, Advogado(a); Danilo Sarmento Rocha Medeiros, Advogado(a); Edward Johnson Gonçalves de Abrantes, Advogado(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a); Arthur Martins Marques Navarro, Advogado(a); Arthur Sarmento Sales, Advogado(a); Rafael Santiago Alves, Advogado(a).

---

**Sessão:** 2676 - 20/10/2016 - 1ª Câmara

**Processo:** [00094/12](#)

**Jurisdicionado:** Universidade Estadual da Paraíba

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

**Exercício:** 2012

**Intimados:** Antônio Guedes Rangel Júnior, Gestor(a); Ebenezer Pernambucano de Limoeiro Silva, Advogado(a).

**Aviso:** Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 00094/12 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

---

**Sessão:** 2676 - 20/10/2016 - 1ª Câmara

**Processo:** [15677/12](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2005

**Intimados:** Euda Fabiana de Farias Palmeira Venâncio, Gestor(a); Halina Helinskia Santos Araujo, Gestor(a); Almir Venancio de Carvalho, Procurador(a); Josefa Diva de Souto Nascimento, Interessado(a).

**Aviso:** Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 15677/12 passou a ter seus atos processuais realizados



**Sessão:** 2676 - 20/10/2016 - 1ª Câmara  
**Processo:** [13938/15](#)  
**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos  
**Subcategoria:** Inspeção Especial de Obras  
**Exercício:** 2014  
**Intimados:** Joaquim Hugo Vieira Carneiro, Gestor(a); Indira Ferreira Ribeiro, Advogado(a); Camila Maria Marinho Lisboa Alves, Advogado(a).

**Subcategoria:** Denúncia  
**Exercício:** 2016  
**Citado:** HALISON ALVES DE BRITO, Assessor Técnico  
**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Sessão:** 2676 - 20/10/2016 - 1ª Câmara  
**Processo:** [06655/16](#)  
**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Pombal  
**Subcategoria:** Licitações  
**Exercício:** 2016  
**Intimados:** Yasnaia Pollyanna Werton Dutra, Gestor(a).

## 4. Atos da 2ª Câmara

### Intimação para Sessão

**Sessão:** 2831 - 18/10/2016 - 2ª Câmara  
**Processo:** [06326/12](#)  
**Jurisdição:** Secretaria de Administração de Campina Grande  
**Subcategoria:** Licitações  
**Exercício:** 2012  
**Intimados:** Iolanda Barbosa da Silva, Gestor(a); Paulo Roberto Diniz de Oliveira, Gestor(a); Pedro Freire de Souza Filho, Interessado(a).

### Citação para Defesa por Edital

**Processo:** [05296/14](#)  
**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe  
**Subcategoria:** Licitações  
**Exercício:** 2014  
**Citados:** Francisco Assis Medeiros de Freitas, Interessado(a); Francisco de Assis Alves Dantas, Advogado(a); Aline de O. Pires, Interessado(a).  
**Prazo:** 15 dias.

**Aviso:** Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 06326/12 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

**Processo:** [02492/15](#)  
**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe  
**Subcategoria:** Licitações  
**Exercício:** 2015  
**Citados:** Impel Trade Soluções Comércio E Serviços Ltda. - Me, Repres. Legal, Sr. Gilderlan Silva dos Santos, Responsável.  
**Prazo:** 15 dias.

**Sessão:** 2831 - 18/10/2016 - 2ª Câmara  
**Processo:** [00674/13](#)  
**Jurisdição:** Secretaria de Estado da Saúde  
**Subcategoria:** Inspeção Especial de Convênios  
**Exercício:** 2011  
**Intimados:** Manoel Ludgério Pereira Neto, Gestor(a); Marcilia Manguera Guimaraes, Gestor(a); Waldson Dias de Souza, Ex-Gestor(a); Hércules Barros Manguera Diniz, Interessado(a); Ana Amélia Paiva, Lidiane Pereira Silva E Outros, Advogado(a).

**Processo:** [04982/16](#)  
**Jurisdição:** Companhia de Desenvolvimento do Estado da Paraíba  
**Subcategoria:** Licitações  
**Exercício:** 2016  
**Citados:** Thompson Fernandes Mariz, Responsável.  
**Prazo:** 15 dias.

### Citação para Defesa por Edital

### Intimação para Defesa

**Processo:** [06632/11](#)  
**Jurisdição:** Instituto de Previdência do Município de Brejo do Cruz  
**Subcategoria:** Pensão  
**Exercício:** 2010  
**Intimados:** Hevandro José Fernandes, Gestor(a).  
**Prazo:** 15 dias  
**Nota:** Para que no prazo de 15 dias, se manifeste acerca do relatório da auditoria, às fls. 103/106.

**Processo:** [15982/15](#)  
**Jurisdição:** Instituto de Seguridade Social do Município de Patos  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2009  
**Citados:** Edvaldo Pontes Gurgel, Gestor(a).  
**Prazo:** 15 dias.

**Aviso:** Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 06632/11 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

**Aviso:** Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 15982/15 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

### Prorrogação de Prazo para Defesa

**Processo:** [02138/15](#)  
**Jurisdição:** Câmara Municipal de Cabedelo  
**Subcategoria:** Inspeção Especial de Gestão de Pessoal  
**Exercício:** 2014  
**Citado:** HALISON ALVES DE BRITO, Assessor Técnico  
**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

### Prorrogação de Prazo para Defesa

**Processo:** [08020/16](#)  
**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha  
**Subcategoria:** Licitações  
**Exercício:** 2016  
**Citado:** JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a)  
**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Processo:** [09423/16](#)  
**Jurisdição:** Câmara Municipal de Cabedelo

**Processo:** [10002/16](#)  
**Jurisdição:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de Píloes  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2016  
**Citado:** MAGNA CRISTINA DE LIMA, Gestor(a)  
**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**





## Extrato de Decisão

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02503/16

**Sessão:** 2829 - 27/09/2016

**Processo:** [01341/05](#)

**Jurisdicionado:** Defensoria Pública do Estado da Paraíba

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2005

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Vanildo Oliveira Brito, Gestor(a); Joao de Assis Bento, Interessado(a); Enio Saraiva Leao, Advogado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) JOÃO DE ASSIS BENTO, no cargo de Defensor Público, matrícula nº 92.074-6, lotado(a) na Defensoria Pública do Estado da Paraíba, tendo como fundamento o Art. 8º, incisos I e II, § 1º, I "a" e "b" e II da EC 20/98, c/c art. 3º, §2º da 41/03, determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02502/16

**Sessão:** 2829 - 27/09/2016

**Processo:** [04248/08](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Matinhas

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2008

**Interessados:** Maria de Fatima Silva, Gestor(a); José Costa Aragão Júnior, Ex-Gestor(a); Paulo Germano Costa de Arruda, Interessado(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04248/08, relativos à representação do Senhor PAULO GERMANO COSTA DE ARRUDA, Procurador do Trabalho, requerendo averiguação desta Corte no que tange à cláusula 4ª do Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta 0027/2008, firmado nos autos do Procedimento Preparatório 0154/2007, entre a Procuradoria Regional do Trabalho da 13ª Região e a Prefeitura Municipal de Matinhas, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme o voto do Relator, em CONHECER da denúncia e, no mérito, JULGÁ-LA PREJUDICADA, para: I) COMUNICAR a decisão à Procuradoria Regional do Trabalho da 13ª Região, com cópias dos relatórios de auditoria sobre a obediência por parte da Prefeitura Municipal de Matinhas da cláusula 4ª do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta realizado entre a Procuradoria Regional do Trabalho da 13ª Região e a mencionada Prefeitura; e II) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02554/16

**Sessão:** 2829 - 27/09/2016

**Processo:** [00825/10](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Cruz

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2008

**Interessados:** Lúcio Flávio Antunes de Andrade, Gestor(a); Maria do Socorro Pereira Gonçalves, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, EM: 1. Declarar o descumprimento do Acórdão AC2 TC 00730/16; 2. Assinatura de novo prazo ao Presidente do Instituto de Previdência do Município de Santa Cruz para que proceda as retificações necessárias na Portaria nº 003/2014, retirando o art. 40, § 1º, III, a, da CF/88, como também reformule os cálculos proventuais e apresente o contracheque corrigido, sob pena de cominação de multa pessoal, prevista no artigo 56 da LOTC/PB em caso de omissão ou descumprimento das determinações, contidas no Acórdão AC2 TC 00730/16, dentre outros aspectos. 3. Aplicar multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Senhor Lúcio Flávio Antunes de Andrade, Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Santa Cruz - IPM, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento

voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 27 de setembro de 2016.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02565/16

**Sessão:** 2829 - 27/09/2016

**Processo:** [06446/10](#)

**Jurisdicionado:** Instituto Municipal de Previdência de São Bento

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2008

**Interessados:** Alberto da Silva Rodrigues, Gestor(a); Naianny Kalliny Nóbrega Gonçalves, Gestor(a); Marta Raniere da Silva, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, EM: 1. Declarar o Cumprimento em parte da Resolução RC - TC 00199/2012, sem cominação de multa pessoal à autoridade responsável, com notificação; 2. Assinar novo prazo de 15 (quinze) dias a autoridade previdenciária, para proceder às medidas antes discriminadas na Resolução RC2 - TC - 00199/2012, sob pena de cominação de multa pessoal, nos termos do artigo 56, inc. IV da Lei Orgânica deste Tribunal. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 27 de setembro de 2016.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02525/16

**Sessão:** 2828 - 20/09/2016

**Processo:** [08859/10](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2008

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); João Bosco Teixeira, Gestor(a); Diogo Flávio Lyra Batista, Gestor(a); Maria Auxiliadora Coelho de Sousa, Interessado(a); Severino Ramalho Leite, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo 08859/10, os Membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório de MARIA AUXILIADORA COELHO SOUSA, matrícula 65.974-6, tendo presente sua legalidade, após retificação no órgão de origem.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02553/16

**Sessão:** 2829 - 27/09/2016

**Processo:** [09933/10](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Pub. do Mun. de São José da Lagoa Tapada

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2010

**Interessados:** Francisca Araújo de Sousa, Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 09933/10, referentes à aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da Senhora MARIA DO DESTERRO DE SOUSA OLIVEIRA, Professora, matrícula 25.106-05, lotada na Secretaria Municipal da Educação e Cultura de São José da Lagoa Tapada, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: a) CONSIDERAR PARCIALMENTE CUMPRIDA a Resolução RC2 - TC 00071/15; e b) FIXAR NOVO PRAZO de 30 (trinta) dias para a autoridade responsável apresentar documentação referente à constituição de Junta Médica Oficial, submetendo a ex-servidora à perícia, bem como a elaboração de Laudo Médico exigido pela legislação, com assinatura de no mínimo dois médicos, de tudo fazendo prova a este Tribunal.

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00157/16

**Sessão:** 2829 - 27/09/2016

**Processo:** [09937/10](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Pub. do Mun. de São José da Lagoa Tapada

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2010

**Interessados:** Francisca Araújo de Sousa, Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 09933/10, referentes ao exame da legalidade da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da



Senhora ILMA LACERDA DE ABREU, matrícula 27.05.0001, no cargo de Professora, lotada na Secretaria Municipal da Educação e Cultura de São José da Lagoa Tapada (Portaria – 013/2015), que foi revogada, RESOLVEM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, DETERMINAR a EXTINÇÃO DO PROCESSO sem resolução do mérito, por perda de objeto, e o seu consequente ARQUIVAMENTO.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02544/16

**Sessão:** 2829 - 27/09/2016

**Processo:** [02777/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Seguridade Social do Município de Patos

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Interessados:** Edvaldo Pontes Gurgel, Gestor(a); Francisca Gomes Araújo Motta, Gestor(a); Clair Leitão Martins Diniz, Contador(a); Joilson Guedes Barbosa, Advogado(a); Diogo Maia da Silva Mariz, Advogado(a).

**Decisão:** Os MEMBROS da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: 1. JULGAR IRREGULAR a prestação de contas do Instituto de Seguridade Social de Patos (PATOSPREV), relativas ao exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. EDVALDO PONTES GURGEL; 2. APLICAR MULTA de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao Sr. EDVALDO PONTES GURGEL, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 3. RECOMENDAR à administração do Instituto no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie e, notadamente, observar as demais sugestões aduzidas no corpo do parecer; 4. RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de Patos para que encaminhe regularmente à PATOSPREV as informações de sua responsabilidade necessárias ao exercício das atribuições da autarquia. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 27 de setembro de 2016.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02563/16

**Sessão:** 2829 - 27/09/2016

**Processo:** [05929/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Seguridade Social do Município de Patos

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2009

**Interessados:** Edvaldo Pontes Gurgel, Gestor(a); João Canuto de Oliveira, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em declarar o cumprimento da determinação contida na Resolução RC2 – TC – 00337/2012 e conceder registro ao ato de Aposentadoria Compulsória com Proventos Proporcionais ao Tempo de Contribuição do Senhor João Canuto de Oliveira, formalizado pela Portaria A nº 025/2015, fls. 109, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 27 de setembro de 2016.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02507/16

**Sessão:** 2829 - 27/09/2016

**Processo:** [06086/12](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Saúde

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Contas

**Exercício:** 2011

**Interessados:** Flavia Fernando Lima Silva, Ex-Gestor(a); Ricardo Vieira Coutinho, Interessado(a); Gilberto Carneiro da Gama, Interessado(a); Fernanda Neves de Martins Moraes, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06086/12, referentes à inspeção especial de contas para apurar a execução orçamentária, financeira, patrimonial e operacional no âmbito do Complexo Psiquiátrico Juliano Moreira, durante o exercício

de 2011, sob a responsabilidade da Sra. FLÁVIA FERNANDO LIMA SILVA, Diretora Geral, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: a) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a gestão da Sra. FLÁVIA FERNANDO LIMA SILVA, na qualidade de Diretora Geral do Complexo Psiquiátrico Juliano Moreira, no exercício de 2011; b) RECOMENDAR à atual gestão efetivar medidas no sentido de solucionar os problemas relativos aos controles de bens e mercadorias adquiridas; e c) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme previsão contida no art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02512/16

**Sessão:** 2829 - 27/09/2016

**Processo:** [06094/12](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assist. Social dos Serv. de Marizópolis

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2010

**Interessados:** Francisco Trajano de Figueiredo, Gestor(a); Raniel Roberto dos Santos, Ex-Gestor(a); José Laércio da Silva, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06094/12, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme o voto do Relator, em: I) DECLARAR CUMPRIDA a Resolução RC2 – TC 00031/14; e II) CONCEDER registro à aposentadoria por invalidez com proventos integrais do Senhor JOSÉ LAÉRCIO DA SILVA, matrícula 062-3, no cargo de Ajudante de Serviços Públicos, lotado na Secretaria de Obras do Município de Marizópolis, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria 005/2014) e do cálculo de seu valor (fls. 72/73).

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02498/16

**Sessão:** 2829 - 27/09/2016

**Processo:** [07530/12](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Aparecida

**Subcategoria:** Concurso

**Exercício:** 2011

**Interessados:** Deusimar Pires Ferreira, Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 07530/12, referentes, nessa assentada, ao exame de novas admissões de pessoal decorrente de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Aparecida, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme o voto do Relator, em CONSIDERAR LEGAIS as novas admissões, CONCEDENDO-LHES os respectivos registros, conforme ANEXO ÚNICO.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02524/16

**Sessão:** 2829 - 27/09/2016

**Processo:** [08730/12](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Saúde

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Convênios

**Exercício:** 2011

**Interessados:** Lucia de Fátima Aires Miranda, Gestor(a); Abelardo Antônio Coutinho, Ex-Gestor(a); Patrícia Sebastiana Paiva da Silva, Procurador(a); Daniel José de Brito Veiga Pessoa, Procurador(a); Ronilton Pereira Lins, Procurador(a); Bruno Torres de Almeida Donato, Procurador(a); Marcela Betulia Casado E Silva, Procurador(a); Lidiane Silva Moreira, Procurador(a); Gabriel Galvão Dantas Tenório, Procurador(a); Felipe Rangel de Almeida, Procurador(a); Manoel Ludgério Pereira Neto, Interessado(a); Waldson Dias de Souza, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 08730/12, referentes ao exame da prestação do convênio 076/2011, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde – SES, com interveniência da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal - SEDAM, e o Município de Puxinanã, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) DECLARAR O CUMPRIMENTO PARCIAL da alínea c do Acórdão AC2 - TC 00517/13; II) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS o convênio 076/2011, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde – SES, com interveniência da



Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal - SEDAM, e o Município de Puxinanã, e sua prestação de contas; e III) RECOMENDAR diligências no sentido de que as falhas aqui ventiladas não se repitam futuramente.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02504/16

**Sessão:** 2829 - 27/09/2016

**Processo:** [11981/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2008

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Hélio Carneiro Fernandes, Gestor(a); Diogo Flávio Lyra Batista, Ex-Gestor(a); Safira Bandeira da Silva Pereira, Interessado(a); Severino Ramalho Leite, Interessado(a); Milena Medeiros de Alencar, Advogado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao atos de pensão temporária e vitalícia do(a) Sr(ª) JAQUELINE BANDEIRA PEREIRA, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) Joaquim Pereira dos Santos, Coronel, matrícula nº 26.925-5, inativo, tendo o primeiro Ato como fundamento o art. 40, §§4º e 5º da CF/88 em sua redação original e o Segundo Ato o 40, §5º da CF/88 em sua redação original, determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02506/16

**Sessão:** 2829 - 27/09/2016

**Processo:** [14051/12](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência e Assistência Social de Sumé

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2012

**Interessados:** Rita Dark da Silva Aquino, Gestor(a); Francisco Duarte da Silva Neto, Interessado(a); Hilda Alves de Queiroz, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por idade do(a) servidor(a) HILDA ALVES DE QUEIROZ, no cargo de Auxiliar de Serviços, matrícula nº 48, lotado(a) na Secretaria de Educação, tendo como fundamento o Art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02533/16

**Sessão:** 2829 - 27/09/2016

**Processo:** [14204/12](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Saúde

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Convênios

**Exercício:** 2011

**Interessados:** Acácio Araújo Dantas, Gestor(a); Waldson Dias de Souza, Gestor(a); Rubens Germano Costa, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 14204/12, referentes ao exame do convênio 060/2011 e de sua prestação de contas, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde - SES, com interveniência da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal - SEDAM, e o Município de Picuí, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme o voto do Relator, em: I) DECLARAR O CUMPRIMENTO da Resolução RC2 - TC 00016/13; II) JULGAR REGULAR o convênio 060/2011, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde - SES, com interveniência da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal - SEDAM, e o Município de Picuí, e sua prestação de contas; e III) DETERMINAR o arquivamento do presente processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02527/16

**Sessão:** 2829 - 27/09/2016

**Processo:** [15744/12](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2012

**Interessados:** Pedro Alberto de Araújo Coutinho, Gestor(a); Cristiano Henrique Silva Souto, Interessado(a); Iracema Luiza da Silva Xavier, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 15744/12, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, ACORDAM em: I) CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto, por atender aos pressupostos recursais; e II) DAR-LHE PROVIMENTO, para conceder o competente registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora IRACEMA LUIZA DA SILVA XAVIER, matrícula 24.320-5, no cargo de Professora da Educação Básica II, lotada na Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria 272/2012) e do cálculo de seu valor (fls. 58 e 60).

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02508/16

**Sessão:** 2829 - 27/09/2016

**Processo:** [00703/13](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência Municipal de Queimadas

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2011

**Interessados:** Gilvania Maciel Virginio Pequeno, Gestor(a); Marconi Leal Eulálio, Ex-Gestor(a); Severino do Ramo Marques, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de pensão vitalícia do(a) Sr(ª) SEVERINO DO RAMO MARQUES, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) Luzia Clemente Marques, Regente de Ensino, matrícula nº 090.130-0, com lotação na Secretaria de Educação, tendo como fundamento o art. 40, § 7º, inciso I da Constituição Federal, determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00159/16

**Sessão:** 2829 - 27/09/2016

**Processo:** [02542/13](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Zaudenira Xavier de Medeiros, Interessado(a); Hélio Carneiro Fernandes, Interessado(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

**Decisão:** Os MEMBROS da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM assinar prazo de 15 (quinze) dias ao Senhor Yuri Simpson Lobato, Presidente da PBPREV para que Torne sem efeito a Portaria - A - Nº 981 e a Portaria - A - Nº 1781; Retifique e publique a Portaria - A - Nº 1172, fazendo constar a seguinte fundamentação legal: "art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº41/03 c/c §5º do art. 40 da CF/88.", sob pena de aplicação de multa prevista no art. 56 da LOTCE/PB. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 27 de setembro de 2016.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02548/16

**Sessão:** 2829 - 27/09/2016

**Processo:** [10923/13](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Administração de Campina Grande

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2012

**Interessados:** Constantino Soares Souto, Ex-Gestor(a); Pedro Freire de Souza Filho, Assessor Técnico; Paulo Roberto Bezerra de Lima, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 10923/13, referentes à prestação de contas oriunda da Secretaria da Administração do Município de Campina Grande, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. CONSTANTINO SOARES SOUTO, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ª CAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme o voto do Relator, em: 1) JULGAR REGULARES as contas examinadas; 2) RECOMENDAR diligências para corrigir e/ou prevenir os fatos indicados nos relatórios da Auditoria; 3) EXPEDIR comunicação à Receita Federal do Brasil e à Delegacia Regional do Trabalho, para providências a seu cargo sobre a empresa MARANATA; e 4) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante





diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme previsão contida no art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02540/16

**Sessão:** 2829 - 27/09/2016

**Processo:** [10933/13](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria do Planejamento e Gestão de Campina Grande

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2012

**Interessados:** Ricardo Nóbrega Pedrosa, Ex-Gestor(a); Alexandre Manoel de Araújo, Ex-Gestor(a); Pedro Freire de Souza Filho, Assessor Técnico; Paulo Roberto Bezerra de Lima, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 10933/13, referentes à prestação de contas oriunda da Secretaria do Planejamento do Município de Campina Grande, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade dos Srs. RICARDO NÓBREGA PEDROSA (01/01 a 01/11) e ALEXANDRE MANOEL DE ARAÚJO (01/11 a 31/12), ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ª CAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme o voto do Relator, em: 1) JULGAR REGULARES as contas examinadas; 2) RECOMENDAR diligências para corrigir e/ou prevenir os fatos indicados nos relatórios da Auditoria; 3) EXPEDIR comunicação à Receita Federal do Brasil e à Delegacia Regional do Trabalho, para providências a seu cargo sobre a empresa MARANATA; e 4) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme previsão contida no art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02535/16

**Sessão:** 2829 - 27/09/2016

**Processo:** [11952/13](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** Márcia de Figueiredo Lucena Lira, Gestor(a); Maria da Penha Sousa, Interessado(a); Hélio Carneiro Fernandes, Interessado(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Kyscia Mary Guimarães di Lorenzo, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 11952/13, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora MARIA DA PENHA SOUSA, matrícula 64.328-9, no cargo de Professora de Educação Básica 3, lotada na Secretaria de Estado da Educação, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A - 0951/2011) e do cálculo de seu valor (fls. 28 e 31).

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02520/16

**Sessão:** 2829 - 27/09/2016

**Processo:** [17591/13](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Camalaú

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

**Exercício:** 2013

**Interessados:** Jacinto Bezerra da Silva, Gestor(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC 17591/13, referentes, nessa assentada, ao exame de Recurso de Reconsideração interposto contra o Acórdão AC2 – TC 01016/15, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, na conformidade do voto do Relator em: 1) NÃO CONHECER do recurso de reconsideração ora examinado, ante a ausência de interesse de processual; e 2) ASSINAR NOVO PRAZO de 30 (trinta) dias, para o cumprimento remanescente da Resolução RC2 – TC 00019/14, sob pena de aplicação de multa prevista na LOTCE-PB, na hipótese de omissão, observando que os casos de acumulações permitidas pela Constituição Federal dependem de simples justificativa com demonstração da compatibilidade de horários e o debate jurisprudencial e doutrinário sobre a caracterização do cargo técnico ou científico para se poder acumular com emprego, cargo ou função de professor está sendo submetido à apreciação do Tribunal Pleno no âmbito do Processo TC 17620/13, ainda pendente de julgamento.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02501/16

**Sessão:** 2829 - 27/09/2016

**Processo:** [17799/13](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São João do Cariri

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

**Exercício:** 2013

**Interessados:** Valter Marcone Medeiros, Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 17799/13, referentes à inspeção especial de gestão de pessoal instaurada para examinar acumulação de cargos, empregos e funções públicas no âmbito da Prefeitura Municipal de São João do Cariri, agora sob a responsabilidade do Sr. COSME GONCALVES DE FARIAS – Prefeito, e, nessa assentada, à verificação de cumprimento do Acórdão AC2 – TC 01024/15, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme o voto do Relator, em: I) DECLARAR prejudicado o cumprimento do Acórdão AC2 - TC 01024/15; II) TORNAR SEM EFEITO a multa aplicada através do Acórdão AC2 - TC 01024/15; e III) ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias ao Prefeito de São João do Cariri, Sr. COSME GONCALVES DE FARIAS, para o cumprimento da Resolução RC2 – TC 00026/14, observando que os casos de acumulações permitidas pela Constituição Federal dependem de simples justificativa com demonstração da compatibilidade de horários e o debate jurisprudencial e doutrinário sobre a caracterização do cargo técnico ou científico para se poder acumular com emprego, cargo ou função de professor está sendo submetido à apreciação do Tribunal Pleno no âmbito do Processo TC 17620/13, ainda pendente de julgamento.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02499/16

**Sessão:** 2829 - 27/09/2016

**Processo:** [02926/14](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Sousa

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2013

**Interessados:** Andre Avelino de Paiva Gadelha Neto, Gestor(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 02926/14, referentes ao exame do procedimento licitatório, sob a modalidade pregão presencial 0009/2013, seguido dos contratos 054/2013, 055/2013, 056/2013 e 057/2013, materializados pelo Município de Sousa, sob a responsabilidade do Prefeito, Sr. ANDRÉ AVELINO DE PAIVA GADELHA NETO, objetivando a contratação de empresa para fornecimento parcelado de gêneros alimentícios não perecíveis destinados ao atendimento da secretarias municipais, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme o voto do Relator, em: I) JULGAR REGULARES o procedimento licitatório e os contratos dele decorrentes; II) RECOMENDAR que em futuros procedimentos seja informada a correta destinação das compras realizadas; e III) DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02505/16

**Sessão:** 2829 - 27/09/2016

**Processo:** [05458/14](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Sousa

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2014

**Interessados:** Andre Avelino de Paiva Gadelha Neto, Gestor(a); Jose Radenio Abrantes Andrade, Interessado(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05458/14, referentes ao exame do procedimento licitatório, sob a modalidade pregão presencial 0016/2014, seguido dos contratos 00184/2014 e 00185/2014, materializados pelo Município de Sousa, sob a responsabilidade do Prefeito, Sr. ANDRÉ AVELINO DE PAIVA GADELHA NETO, objetivando a contratação de empresa para fornecimento de material de limpeza para atender as necessidades da Prefeitura, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme o voto do Relator, em JULGAR REGULARES o procedimento licitatório, ora examinado, e os contratos dele decorrentes, determinando-se o arquivamento do presente processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02523/16

**Sessão:** 2829 - 27/09/2016

**Processo:** [07237/14](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Prata



**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2014

**Interessados:** Antonio Costa Nobrega Junior, Gestor(a); Cristiana de Fatima da Silva, Interessado(a); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo 07237/14, referentes ao exame da tomada de preços 001/2014 e do contrato dela decorrente, realizados pelo Município de Prata, sob a responsabilidade do Sr. ANTÔNIO COSTA NÓBREGA JÚNIOR, objetivando a contratação de empresa para execução de serviço de pavimentação de ruas, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme o voto do relator, em: I. JULGAR REGULARES o procedimento licitatório acima referido e o contrato dele decorrente; II. EXPEDIR comunicações à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União no Estado da Paraíba, bem como a Controladoria Geral da União, noticiando-lhes os dados levantados pela Auditoria desta Corte de Contas em seus relatórios técnicos, a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis no âmbito de suas esferas de competências; e III. ENCAMINHAR os autos à DICOP para avaliar as obras caso se constate a aplicação de recursos municipais/estaduais.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02526/16

**Sessão:** 2829 - 27/09/2016

**Processo:** [08989/14](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Massaranduba

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2014

**Interessados:** Joana Darc de Queiroga Mendonca Coutinho, Gestor(a); Adriano Macena de Souza, Interessado(a); Jose Carlos Silva Franklin, Interessado(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 08989/14, referentes ao exame da licitação na modalidade pregão presencial 011/2014 e do contrato 058/2014 dela decorrente, realizados pela Prefeitura Municipal de Massaranduba, sob a responsabilidade da Prefeita, Senhora JOANA DARC QUEIROGA MENDONÇA COUTINHO, para aquisição parcelada de gêneros alimentícios do tipo perecível para suprir as necessidades diárias do Município, conforme Anexo I do Edital, com declaração de impedimento pelo Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme o voto do Relator, em: 1) DECLARAR O CUMPRIMENTO PARCIAL da Resolução RC2 - TC 00144/15; 2) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS o procedimento de licitação e o contrato dele decorrente; e 3) RECOMENDAR à atual gestão da Prefeitura Municipal de Massaranduba/PB no sentido de orientar-se pela estrita observância das normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, bem como dos princípios constitucionais basilares da Administração Pública.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02550/16

**Sessão:** 2829 - 27/09/2016

**Processo:** [09962/14](#)

**Jurisdicionado:** Governo do Estado

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Obras

**Exercício:** 2013

**Interessados:** Ricardo Vieira Coutinho, Gestor(a); Carlos Pereira de Carvalho E Silva, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 09962/14, relativos à denúncia em face do Sr. RICARDO VIEIRA COUTINHO, GOVERNADOR DO ESTADO, sobre a inadequação do projeto do viaduto de Mangabeira/Bancários ao disposto na Lei Estadual 8.732/09 tocante a espaço para pedestres e ciclistas, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONHECER da denúncia ora apreciada, julgando-a IMPROCEDENTE, com consequente arquivamento dos autos.

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00153/16

**Sessão:** 2829 - 27/09/2016

**Processo:** [10339/14](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Prata

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2014

**Interessados:** José Ermirio Freitas de Almeida, Gestor(a); José Erinaldo de Sousa, Interessado(a); Antonio Carlos Bezerra Nascimento, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 10339/14, relativos à denúncia formulada pelo Sr. JOSÉ ERINALDO DE SOUSA, Vereador do Município de Prata/PB, noticiando irregularidades ocorridas na gestão do Vereador ANTÔNIO CARLOS BEZERRA DO NASCIMENTO (Presidente da Câmara), sobre a prática de nepotismo, com suposta nomeação irregular da filha de um dos parlamentares para cargo efetivo em troca de favores políticos e restrição ao conhecimento de matérias da competência da Mesa Diretora, RESOLVEM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme o voto do Relator: I) FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para que o Senhor JOSÉ ERMÍRIO FREITAS DE ALMEIDA, atual Presidente da Câmara Municipal de Prata, sob pena de multa, para: 1) INFORMAR a este Tribunal sobre a existência de servidores comissionados, em exercício de funções de confiança e contratados pela Câmara Legislativa, que são parentes dos atuais Vereadores; bem como para que informe o vínculo de parentesco porventura existente entre o Sr. JOÃO BOSCO NERI DE SOUSA e a Sra. LAURA CAROLINE NERI DE SOUSA; e 2) REMETER ao Tribunal os seguintes documentos: (a) cópias dos contratos de prestação de serviço, obras ou qualquer outro formalizados pela Câmara Municipal no período de janeiro de 2012 a maio de 2014; (b) certidão quanto às datas em que o Prefeito Constitucional remeteu os balancetes mensais à Casa Legislativa, no período de janeiro de 2012 a maio de 2014; (c) cópias dos processos de concessão de diárias, no período de janeiro de 2012 a maio de 2014; cópias das licitações realizadas pelo órgão durante o mesmo período; (d) informações sobre o Portal da Transparência da Câmara, esclarecendo endereço eletrônico e informações e dados nele apresentados mensalmente e/ou comprovação de entrega dos documentos ao Sr. JOSÉ ERINALDO DE SOUSA (denunciante), solicitados pelos ofícios 04/2014, 05/2014, 06/2014, 07/2014 e 08/2014; e II) DETERMINAR a Auditoria desta Corte o exame das peças relativas à restrição ao conhecimento de matérias da competência da Mesa Diretora, juntamente com a análise das contas da Câmara relativas ao exercício de 2014 (Processo TC 04547/15).

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02545/16

**Sessão:** 2829 - 27/09/2016

**Processo:** [02156/15](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Caiçara

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2014

**Interessados:** Pedro Alves de Carvalho, Responsável; Cicero Francisco da Silva, Interessado(a); Pedro Sergio Targino da Silva, Interessado(a); Paulo Ricardo Porpino da Cruz, Interessado(a); Manoel Madaleno Neto, Interessado(a).

**Decisão:** Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em JULGAR IMPROCEDENTE a denúncia no tocante ao cancelamento injustificado da licitação na modalidade de Pregão, sob o no. 56/2014, dando-se conhecimento de seu inteiro teor aos denunciante. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do tribunal Pleno do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 27 de setembro de 2016.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02509/16

**Sessão:** 2829 - 27/09/2016

**Processo:** [03504/15](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2011

**Interessados:** Livânia Maria da Silva Farias, Gestor(a); Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Hélio Carneiro Fernandes, Ex-Gestor(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Luizete Teixeira da Silva, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de pensão vitalícia do(a) Sr(a) LUIZETE TEIXEIRA DA SILVA, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) Pedro Santana da Silva, Cabo, matrícula nº 503.389-6, tendo como fundamento o art. 40, § 7º, I da Constituição Federal, incluído pela EC nº 41/03, determinando-se o arquivamento do processo.



**Ato:** Acórdão AC2-TC 02500/16

**Sessão:** 2829 - 27/09/2016

**Processo:** [03851/15](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Ouro Velho

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2014

**Interessados:** Natalia Carneiro Nunes de Lira, Gestor(a); Gilvane José Venâncio da Silva, Interessado(a); José Ednaldo Farias de Lira, Interessado(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 03851/15, referente à denúncia formulada em face da Sra. NATÁLIA CARNEIRO NUNES DE LIRA, Prefeita Municipal, sobre irregularidades relativas às contratações temporárias pelo Município para o cargo de médico ocorridas nos exercícios de 2013 e 2014, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme o voto do Relator, em: 1) CONHECER da denúncia e JULGÁ-LA PROCEDENTE; 2) ENCAMINHAR cópia desta decisão para análise conjunta aos autos que examinam o concurso público realizado pelo Município e que tramita nesta Corte de Contas sob o Documento TC 07173/16; 3) DETERMINAR à atual gestão do Município de Ouro Velho a adoção, até o término do presente exercício financeiro, de providências no sentido de restabelecer a legalidade quanto à percepção pelos servidores de remuneração acima dos limites estabelecidos constitucionalmente, bem como o emprego de medidas necessárias quanto ao acúmulo irregular de cargos no Município; 4) ENCAMINHAR o exame da determinação do item 3 para a prestação de contas de 2016 advinda da Prefeitura de Ouro Velho; 5) COMUNICAR a presente decisão, ante a indicação de acumulação de cargos, empregos e funções em Municípios de Pernambuco, ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco; e 6) COMUNICAR a presente decisão ao denunciante e aos denunciados.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02564/16

**Sessão:** 2829 - 27/09/2016

**Processo:** [06417/15](#)

**Jurisdicionado:** Instituto Bananeirense de Previdência Municipal IBPEM

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2014

**Interessados:** Augusto Carlos Bezerra Aragao, Gestor(a); Antônia Serrão dos Santos,, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, EM: 1. Declarar o Cumprimento em parte da Resolução RC - TC 00106/15, sem cominação de multa pessoal a autoridade responsável; 2. Baixa de nova resolução e assinatura de prazo ao Senhor Augusto Carlos Bezerra Aragão, Presidente do Instituto Bananeirense de Previdência Municipal - IBPEM, para que torne sem efeito a Portaria 027/2015, bem como retificar a Portaria 039/2014, passando a aplicar o art. 3º da EC 47/05 na nova(terceira) portaria, assim também como sua publicação em Órgão Oficial de imprensa. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 27 de setembro de 2016.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02566/16

**Sessão:** 2829 - 27/09/2016

**Processo:** [10558/15](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Cruz

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2008

**Interessados:** Lúcio Flávio Antunes de Andrade, Gestor(a); Francisca da Silva Alexandre, Interessado(a); Luiz Alison Gomes Pinto, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, EM: 1. Declarar o descumprimento da Resolução RC - TC 00172/15; 2. Fixar novo prazo de 15 (quinze) dias à atual gestão do Instituto de Previdência Municipal de Santa Cruz - IPM para a adoção das medidas ordenadas pela Resolução RC - TC 00172/15, de tudo dando ciência a esta Corte, sob pena de nova multa; 3. Advertência ao responsável no sentido de que o descumprimento da determinação contida no item 2 supra acarretará a aplicação de multa e responsabilização pela devolução da quantia indevidamente paga; 4. Aplicar multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil

reais) ao Senhor Lúcio Flávio Antunes de Andrade, Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Santa Cruz - IPM, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 27 de setembro de 2016.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02573/16

**Sessão:** 2829 - 27/09/2016

**Processo:** [10561/15](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Cruz

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2008

**Interessados:** Lúcio Flávio Antunes de Andrade, Gestor(a); Luiz Alison Gomes Pinto, Interessado(a); Ana Ismael de Andrade, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, EM: 1. Declarar o descumprimento da Resolução RC - TC 00173/15; 2. Fixar novo prazo de 15 (quinze) dias à atual gestão do Instituto de Previdência Municipal de Santa Cruz - IPM para a adoção das medidas ordenadas pela Resolução RC - TC 00173/15, de tudo dando ciência a esta Corte, sob pena de nova multa. 3. Advertência ao responsável no sentido de que o descumprimento da determinação contida no item 2 supra acarretará a aplicação de multa e responsabilização pela devolução da quantia indevidamente paga. 4. Aplicar multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Senhor Lúcio Flávio Antunes de Andrade, Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Santa Cruz - IPM, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 27 de setembro de 2016.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02536/16

**Sessão:** 2829 - 27/09/2016

**Processo:** [11727/15](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Serra Branca

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2015

**Interessados:** José Ronaldo Maciel Pinto, Gestor(a); Iracema Bezerra de Lima Vilar,, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 11727/15, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora IRACEMA BEZERRA DE LIMA VILAR, matrícula 30014-4, no cargo de Professora, lotada na Secretaria da Educação e Cultura do Município de Serra Branca, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – 017/2015) e do cálculo de seu valor (fl. 03 e 05).

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00160/16

**Sessão:** 2829 - 27/09/2016

**Processo:** [12282/15](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Expedito Bezerra Guedes, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).





**Decisão:** Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM em e determinar o ARQUIVAMENTO deste processo e retorno aos Órgão de origem. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 27 de setembro de 2016.

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00155/16

**Sessão:** 2829 - 27/09/2016

**Processo:** [12695/15](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Santo André

**Subcategoria:** Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51

**Exercício:** 2015

**Interessados:** Silvana Fernandes Marinho de Araujo, Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 12695/15, referentes ao exame da legalidade dos atos de regularização de vínculo funcional de Agentes Comunitários de Saúde do Município de Santo André, decorrentes de processo seletivo público promovido pelo Estado da Paraíba, com declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, RESOLVEM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias para a Prefeitura Municipal de Santo André, Senhora SILVANA FERNANDES MARINHO DE ARAÚJO, apresentar a documentação reclamada pela Auditoria, sob pena de multa.

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00156/16

**Sessão:** 2829 - 27/09/2016

**Processo:** [12716/15](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Tacima

**Subcategoria:** Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51

**Exercício:** 2015

**Interessados:** Erivan Bezerra Daniel, Gestor(a).

**Decisão:** Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM conceder o prazo de 30 (trinta) dias ao Sr. Erivan Bezerra Daniel, para que envie a esta Corte toda a documentação necessária à regularização do vínculo funcional dos servidores que se encontram na situação descrita nos autos, sob pena de aplicação da multa prevista no Art. 56, inciso II da LOTCE-PB, nos termos postulado pelo relatório da Auditoria, bem como, reflexos negativos na Prestação de Contas do exercício de 2016 e outras cominações legais. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 27 de setembro de 2016.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02510/16

**Sessão:** 2829 - 27/09/2016

**Processo:** [13836/15](#)

**Jurisdição:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2015

**Interessados:** Pedro Alberto de Araújo Coutinho, Ex-Gestor(a); Maria da Guia Epifanio da Silva, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de pensão vitalícia do(a) Sr(a) MARIA DA GUIA EPIFANIO DA SILVA, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) Ivanildo Miguel da Silva, Motorista, matrícula nº 18.815-8, com lotação na Secretaria de Infraestrutura, tendo como fundamento o art. 40, §7º, inciso II, da CF/88, com redação dada pela EC Nº 41/03, determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00154/16

**Sessão:** 2829 - 27/09/2016

**Processo:** [14308/15](#)

**Jurisdição:** Polícia Militar da Paraíba

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2015

**Interessados:** Euller de Assis Chaves, Gestor(a); Francisco de Assis Silva, Interessado(a); Hélio de Araújo Firmino, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 14308/15, noticiando possível mudança de interpretação legal quanto à transferência de militares para a inatividade, decorrente do Parecer

0184.1/2015, lavrado no âmbito da Assessoria Especial Administrativa do Comando Geral da Polícia Militar do Estado, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, na conformidade do voto do Relator, em: I) CONHECER da denúncia; II) EXTINGUIR o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a perda de objeto; III) EXPEDIR RECOMENDAÇÃO ao Comando Geral da Polícia Militar no sentido de examinar se o entendimento externado pelo Parecer 0184.1/2015 encontra-se em consonância com a legislação mais recente que rege a matéria; e IV) EXPEDIR COMUNICAÇÃO aos interessados sobre a presente decisão e DETERMINAR o arquivamento do processo.

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00161/16

**Sessão:** 2829 - 27/09/2016

**Processo:** [15998/15](#)

**Jurisdição:** Instituto de Seguridade Social do Município de Patos

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2010

**Interessados:** Edvaldo Pontes Gurgel, Gestor(a); Alzira de Lucena Medeiros, Interessado(a).

**Decisão:** Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM assinar prazo de 15 (quinze) dias ao Senhor Edvaldo Pontes Gurgel, atual Superintendente da PATOSPREV - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PATOS, para retificar o cálculo proventual, conforme orientação da auditoria, para análise sob pena de multa pessoal prevista no art. 56 da LOTCE/PB. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 27 de setembro de 2016.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02511/16

**Sessão:** 2829 - 27/09/2016

**Processo:** [05543/16](#)

**Jurisdição:** Instituto de Seguridade Social do Município de Alhandra

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2016

**Interessados:** Vanuza Silveira de Souza Momm, Gestor(a); Maria Jose de Souza, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) MARIA JOSÉ DE SOUZA, no cargo de Agente Administrativo, matrícula nº 0087, lotado(a) na Secretaria Municipal de Administração, tendo como fundamento o art. 6º, inciso I, II, III e IV da EC nº 41/03 determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00158/16

**Sessão:** 2829 - 27/09/2016

**Processo:** [09027/16](#)

**Jurisdição:** Assembleia Legislativa

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2016

**Interessados:** Adriano César Galdino de Araújo, Gestor(a); Renato Caldas Lins Junior, Interessado(a); Virgilio Vilar Brasileiro, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 09027/16, referentes à análise da denúncia protocolada pela Empresa ENGEMAT ENGENHARIA DE MATERIAIS LTDA, em face da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, relativamente à concorrência 001/2016, que objetiva a contratação de empresa para realizar serviços de reforma do prédio onde funcionará a sede do Poder Legislativo, RESOLVEM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 20 (vinte) dias, a contar da publicação da presente decisão, ao Sr. ADRIANO CÉSAR GALDINO DE ARAÚJO e Sr. RENATO CALDAS LINS JÚNIOR, respectivamente, Presidente da Assembleia Legislativa e Presidente da Comissão Permanente de Licitação, para demonstrarem que as alterações no orçamento licitado em decorrência dos projetos apresentados não afetam a formulação das propostas, nos termos do art. 21, caput e § 4º da Lei 8.666/93.



**Ato:** Acórdão AC2-TC 02529/16

**Sessão:** 2829 - 27/09/2016

**Processo:** [09573/16](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2016

**Interessados:** Moacir do Carmo Tenorio Junior, Gestor(a); Terezinha de Jesus E Silva de Santana, Interessado(a); Joao Paulo Barreto de Azevedo, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 09573/16, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme o voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora TEREZINHA DE JESUS E SILVA DE SANTANA, matrícula 15.317-6, no cargo de Agente Administrativa, lotada na Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria 095/2016) e do cálculo de seu valor (fls. 36/37).

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02530/16

**Sessão:** 2829 - 27/09/2016

**Processo:** [09579/16](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2016

**Interessados:** Moacir do Carmo Tenorio Junior, Gestor(a); Eliane de Lourdes Marques de Araújo, Interessado(a); Joao Paulo Barreto de Azevedo, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 09579/16, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme o voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora ELIANE DE LOURDES MARQUES DE ARAÚJO, matrícula 14.101-1, no cargo de Escriurária, lotada na Secretaria da Administração do Município de João Pessoa, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria 0119/2016) e do cálculo de seu valor (fls. 41/42).

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02549/16

**Sessão:** 2829 - 27/09/2016

**Processo:** [09581/16](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2016

**Interessados:** Moacir do Carmo Tenorio Junior, Gestor(a); Eliane Candeia da Silva, Interessado(a); Joao Paulo Barreto de Azevedo, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 09581/16, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme o voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora ELIANE CANDEIA DA SILVA, matrícula 16.571-9, no cargo de Auxiliar de Administração, lotada na Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria 0121/2016) e do cálculo de seu valor (fls. 35/36).

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02551/16

**Sessão:** 2829 - 27/09/2016

**Processo:** [09582/16](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2016

**Interessados:** Moacir do Carmo Tenorio Junior, Gestor(a); Edite Alves da Silva, Interessado(a); Joao Paulo Barreto de Azevedo, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 09582/16, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme o voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora EDITE ALVES DA SILVA, matrícula 14.446-1, no cargo de Agente Administrativa, lotada na Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria 0112/2016) e do cálculo de seu valor (fls. 36/37).

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02552/16

**Sessão:** 2829 - 27/09/2016

**Processo:** [09583/16](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2016

**Interessados:** Moacir do Carmo Tenorio Junior, Gestor(a); Cleonice Pereira de Lima, Interessado(a); Joao Paulo Barreto de Azevedo, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 09583/16, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora CLEONICE PEREIRA DE LIMA, matrícula 18.227-3, no cargo de Agente Administrativo, lotada na Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria 0115/2016) e do cálculo de seu valor (fls. 38/39).

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02513/16

**Sessão:** 2829 - 27/09/2016

**Processo:** [10844/16](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2015

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Maria do Rosario Bezerra dos Santos, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) MARIA DO ROSÁRIO BEZERRA DUARTE, no cargo de Professor de Educação Básica 1, matrícula nº 070.900-0, lotado(a) na Secretaria de Estado da Educação, tendo como fundamento o Art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02514/16

**Sessão:** 2829 - 27/09/2016

**Processo:** [10845/16](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2015

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Bethania Maria Patrício de Araújo, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) BETHANIA MARIA PATRÍCIO DE ARAÚJO, no cargo de Assistente Social, matrícula nº 075.931-7, lotado(a) na Secretaria de Estado da Saúde, tendo como fundamento o Art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02515/16

**Sessão:** 2829 - 27/09/2016

**Processo:** [10846/16](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2015

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Maria Zilda Alencar Santos, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) MARIA ZILDA ALENCAR SANTOS, no cargo de Professor de Educação Básica 1, matrícula nº 132.342-3, lotado(a) na Secretaria de Estado da Educação, tendo como fundamento o Art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº



41/03 c/c o § 5º do art. 40 da CF/88, determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02516/16

**Sessão:** 2829 - 27/09/2016

**Processo:** [10847/16](#)

**Jurisdiccionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2015

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Josefa Maria da Silva Camilo, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) JOSEFA MARIA DA SILVA, no cargo de Auxiliar de Serviço, matrícula nº 129.281-1, lotado(a) na Secretaria de Estado da Educação, tendo como fundamento o Art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02517/16

**Sessão:** 2829 - 27/09/2016

**Processo:** [10867/16](#)

**Jurisdiccionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2015

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Antonia Maria dos Santos, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) ANTONIA MARIA DOS SANTOS, no cargo de Professor de Educação Básica 3, matrícula nº 118.015-1, lotado(a) na Secretaria de Estado da Educação, tendo como fundamento o Art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03 c/c o § 5º do art. 40 da CF/88, determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02518/16

**Sessão:** 2829 - 27/09/2016

**Processo:** [10868/16](#)

**Jurisdiccionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2015

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Garber Jose de Araujo Luna, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) GARBER JOSÉ DE ARAUJO LUNA, no cargo de Motorista, matrícula nº 086.841-8, lotado(a) na Secretaria de Estado da Administração Penitenciária, tendo como fundamento o Art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02519/16

**Sessão:** 2829 - 27/09/2016

**Processo:** [10876/16](#)

**Jurisdiccionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2015

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Gilvete Franco de Sousa, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) GILVETE FRANCO DE SOUSA, no

cargo de Auxiliar de Serviço, matrícula nº 132.278-8, lotado(a) na Secretaria de Estado da Educação, tendo como fundamento o Art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02521/16

**Sessão:** 2829 - 27/09/2016

**Processo:** [10879/16](#)

**Jurisdiccionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2015

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Maria Estela do Nascimento, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) MARIA ESTELA DO NASCIMENTO, no cargo de Assistente Social, matrícula nº 074.098-5, lotado(a) na Secretaria de Estado da Saúde, tendo como fundamento o Art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02559/16

**Sessão:** 2829 - 27/09/2016

**Processo:** [10880/16](#)

**Jurisdiccionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2015

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Jose Mesquita de Moura, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 10880/16, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) JOSÉ MESQUITA DE MOURA, matrícula 129.482-2, no cargo de Professor de Educação Básica 3, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A - 889/2016) e do cálculo de seu valor (fls. 45/46).

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02562/16

**Sessão:** 2829 - 27/09/2016

**Processo:** [10881/16](#)

**Jurisdiccionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2015

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Maria Gilda Holanda Rangel, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 10881/16, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARIA GILDA HOLANDA RANGEL, matrícula 144.565-1, no cargo de Professora de Educação Básica 1, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A - 915/2016) e do cálculo de seu valor (fls. 38/39).

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02561/16

**Sessão:** 2829 - 27/09/2016

**Processo:** [11028/16](#)

**Jurisdiccionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2015

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Alexandre Ademário de Almeida Maia, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 11028/16, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos





integrais do(a) Senhor(a) ALEXANDRE ADEMÁRIO DE ALMEIDA MAIA, matrícula 082.521-2, no cargo de Bioquímico, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Saúde, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A - 1267/2016) e do cálculo de seu valor (fls. 45/46).

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02560/16

**Sessão:** 2829 - 27/09/2016

**Processo:** [11030/16](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2015

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Vanda Amelia Borba Lira, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 11030/16, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) VANDA AMÉLIA BORBA LIRA, matrícula 079.109-1, no cargo de Assistente Social, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Saúde, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A - 1254/2016) e do cálculo de seu valor (fls. 40/41).

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02522/16

**Sessão:** 2829 - 27/09/2016

**Processo:** [11032/16](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2015

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Jose Pedro da Silva, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) JOSÉ PEDRO DA SILVA, no cargo de Técnico de Nível Médio, matrícula nº 065.717-4, lotado(a) na Secretaria de Estado da Segurança e Defesa, tendo como fundamento o Art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02558/16

**Sessão:** 2829 - 27/09/2016

**Processo:** [11033/16](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2015

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Maria de Fatima Araujo dos Santos, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 11033/16, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARIA DE FÁTIMA ARAÚJO DOS SANTOS, matrícula 143.332-6, no cargo de Professora de Educação Básica 3, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A - 1216/2016) e do cálculo de seu valor (fls. 37/38).

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02557/16

**Sessão:** 2829 - 27/09/2016

**Processo:** [11035/16](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2015

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Olga Antonia de Atayde, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 11035/16, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos

integrais do(a) Senhor(a) OLGA ANTONIA DE ATAYDE FERNANDES, matrícula 134.662-8, no cargo de Professora de Educação Básica 1, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A - 1197/2016) e do cálculo de seu valor (fls. 40/41).

## Errata

**Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 06/10/2016:**

**Sessão:** 2831 - 18/10/2016 - 2ª Câmara

**Processo:** [16671/15](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Massaranduba

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2015

**Intimados:** Joana Darc de Queiroga Mendonca Coutinho, Gestor(a); Simone da Silva Zeca, Interessado(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a).

## 5. Atos dos Jurisdicionados

### Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Documento TCE nº:** [48713/16](#)

**Número da Licitação:** 00001/2016

**Modalidade:** Pregão Eletrônico

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** Contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de consultoria em atuação, visando atender as necessidades deste Instituto de Previdência

**Data do Certame:** 18/10/2016 às 09:00

**Local do Certame:** Sede do IPMJP

**Valor Estimado:** R\$ 38.994,00

**Observações:** Prorrogação da data do certame, devido apresentação de impugnação por parte de um proponente e acatada por este Instituto de Previdência

**Site do Edital:** <http://ipmjp.pb.gov.br>

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração

**Documento TCE nº:** [49057/16](#)

**Número da Licitação:** 00055/2016

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE GASES MEDICINAIS, DESTINADO AO HOSPITAL REGIONAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA DE CAMPINA GRANDE PB - HRETG.

**Data do Certame:** 24/10/2016 às 09:00

**Local do Certame:** CENTRAL DE COMPRAS DO ESTADO DA PARAIBA - SEAD-PB

**Observações:** Pregão agendado para o dia 03/10/16 as 09h tendo sido DESERTO, 2ª Chamada se realizará no dia 24/10/2016 s 09h.

**Site do Edital:** <http://www.centraldecompras.pb.gov.br>

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Cultura

**Documento TCE nº:** [51744/16](#)

**Número da Licitação:** 00003/2016

**Modalidade:** Concurso

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** SELECIONAR PROJETOS NAS ÁREAS DE MÚSICA, DANÇA CULTURA POPULAR, ARTES VISUAIS, CIRCO E ARTES INTEGRADAS

**Data do Certame:** 17/03/2017 às 10:00

**Local do Certame:** FUNJOPE FUNDAÇÃO CULTURAL DE JOÃO PESSOA

**Valor Estimado:** R\$ 1.500.000,00

**Site do Edital:** <http://1.500.000.00>

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração

**Documento TCE nº:** [51765/16](#)

**Número da Licitação:** 00246/2016

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE



MEDICAMENTOS DESTINADO AOS HOSPITAIS DA REDE PÚBLICA ESTADUAL: HPMGER, CPAM, CSCA, CHCF, HRETCG, HRQ, CSG, HRP, HMSC, HRDJC, HINL, HEM, HRWL, HDDJGS, HMSF, HDFBC, HRCR, HRPSRC, HRS E HRC.

**Data do Certame:** 20/10/2016 às 09:00

**Local do Certame:** CENTRAL DE COMPRAS DO ESTADO DA PARAIBA - SEAD-PB

**Site do Edital:** <http://www.centraldecompras.pb.gov.br>

---

**Jurisdicionado:** Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa

**Documento TCE nº:** [51783/16](#)

**Número da Licitação:** 09017/2016

**Modalidade:** Pregão Eletrônico

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE LIVROS DE INGLÊS, ESPANHOL E FRANCÊS, DESTINADOS AO CENTRO DE LÍNGUAS ESTRANGEIRAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO.

**Data do Certame:** 25/10/2016 às 09:00

**Local do Certame:** [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br)

**Site do Edital:** <http://www.licitacoes-e.com.br>

---

**Jurisdicionado:** Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa

**Documento TCE nº:** [51784/16](#)

**Número da Licitação:** 09023/2016

**Modalidade:** Pregão Eletrônico

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIOS ESCOLARES (CONJUNTO ALUNO E CONJUNTO PROFESSOR), PARA ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DAS ESCOLAS E CREIS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL.

**Data do Certame:** 21/10/2016 às 09:00

**Local do Certame:** [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br)

**Site do Edital:** <http://www.licitacoes-e.com.br>

---

**Jurisdicionado:** Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa

**Documento TCE nº:** [51785/16](#)

**Número da Licitação:** 09024/2016

**Modalidade:** Pregão Eletrônico

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE 21 (VINTE E UM) DATA SHOW PARA ATENDER AS DEMANDAS DA FORMAÇÃO CONTINUADA DOS PROFESSORES ALFABETIZADORES DO PACTO NACIONAL PELA ALFABETIZAÇÃO NA IDADE CERTA-PNAIC, QUE ATENDEM AOS ALUNOS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL

**Data do Certame:** 27/10/2016 às 09:00

**Local do Certame:** [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br)

**Site do Edital:** <http://www.licitacoes-e.com.br>

---

**Jurisdicionado:** Instituto Cândida Vargas

**Documento TCE nº:** [51801/16](#)

**Número da Licitação:** 10100/2016

**Modalidade:** Pregão Eletrônico

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE FILTROS PARA INCUBADORA DA MARCA FANEM PARA O INSTITUTO CÂNDIDA VARGAS

**Data do Certame:** 18/10/2016 às 09:00

**Local do Certame:** [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br)

**Observações:** NÚMERO DA LICITAÇÃO: 648561

---

**Jurisdicionado:** Instituto Cândida Vargas

**Documento TCE nº:** [51812/16](#)

**Número da Licitação:** 10101/2016

**Modalidade:** Pregão Eletrônico

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR - LUVA, LÁTEX E SILICONE PARA O INSTITUTO CÂNDIDA VARGAS

**Data do Certame:** 18/10/2016 às 10:00

**Local do Certame:** [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br)

**Observações:** NUMERO DA LICITAÇÃO: 648567

---

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Prata

**Documento TCE nº:** [51859/16](#)

**Número da Licitação:** 00024/2016

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** Registro de Preços para eventual aquisição de medicamentos

**Data do Certame:** 19/10/2016 às 09:30

**Local do Certame:** Sala de Reuniões da CPL

**Observações:** Cópia do Edital e demais documentos pertinentes estarão à disposição no Setor de Licitações da Prefeitura de Prata.

---

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração

**Documento TCE nº:** [51877/16](#)

**Número da Licitação:** 00240/2016

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** Registro de Preços para Aquisição de Medicamentos - LIFESA/SES

**Data do Certame:** 21/10/2016 às 09:00

**Local do Certame:** CENTRAL DE COMPRAS

**Site do Edital:** <http://www.centraldecompras.pb.gov.br>

## Errata

---

**Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 29/02/2016:**

**Jurisdicionado:** Companhia Paraibana de Gás

**Documento TCE nº:** [08756/16](#)

**Número da Licitação:** 00006/2015

**Modalidade:** Concorrência

**Objeto:** Elaboração de projeto executivo de rede e de ramal de interligação de novos consumidores, incluindo o projeto executivo, levantamento do solo através de sondagem geofísica, sondagem a trado, estudo de interferência elétrica e projeto de proteção catódica, bem como projeto executivo de recuperação e drenagem de faixas de domínio, na Rede de Distribuição de Gás Natural no Estado de Paraíba, em conformidade com o ANEXO Q4 – Memorial Descritivo e demais anexos.

---

**Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 23/09/2016:**

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cabedelo

**Documento TCE nº:** [49888/16](#)

**Número da Licitação:** 00087/2016

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Objeto:** Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de paisagismo, através do fornecimento plantas ornamentais, insumo e serviços de jardinagem para a Secretaria de Meio Ambiente, Pesca e Aquicultura, com objetivo de executar serviços de paisagismo em áreas públicas do município de Cabedelo/PB